

Vanessa Carneiro da Rocha

OS MODELOS ABOLICIONISTAS DE LOUK HULSMAN E NILS CHRISTIE E O MINIMALISMO DE ALESSANDRO BARATTA E LUIGI FERRAJOLI.

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais /Menção em Ciências Criminais orientada pela Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Julho de 2019



VANESSA CARNEIRO DA ROCHA

OS MODELOS ABOLICIONISTAS DE LOUK HULSMAN E NILS CHRISTIE E O MINIMALISTMO DE ALESSANDRO BARATA. E LUIGI FERRAJOLI.

THE ABOLITIONIST MODELS OF LOUK HULSMAN AND NILS CHRISTIE AND THE MINIMALIST OF ALESSANDRO BARATA. E LUIGI FERRAJOLI.

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais /Menção em Ciências Criminais orientada pela Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Rocha, Vanessa Carneiro. Os Modelos abolicionistas de Louk Hulsman e Nils Christie e os Modelos Minimalistas de Luigi Ferrajoli e Alessandro Baratta../ Vanessa Carneiro da Rocha; Orientadora: Anabela Miranda Rodrigues. — 2019. 69f. Dissertação de Mestrado em Direito na área de Ciências Jurídico-Criminais. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra, 2019. 1.Histórico e Evolução da Pena. 2. Abolicionismo Penal 3. Minimalismo Penal 4. Justiça Restaurativa. CDD:.100

Dedico estes estudos aos meus queridos Avós, que mais uma vez acreditaram e investiram na minha formação profissional e pessoal. Aos meus pais Glauco e Patrícia, por apoiarem meus sonhos e aos meus irmãos e familiares por torcerem por mim.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente aos meus Avós Nilo e Ivania, que mais uma vez acreditaram e investiram na minha formação profissional e pessoal.

Agradeço aos amigos que fiz em Portugal, que me acolheram e me ajudaram a enfrentar cada dia longe do meu país.

Agradeço à Universidade de Coimbra e ao seu ilustríssimo Corpo Docente que me proporcionou uma experiência incomensurável e um enorme aprendizado.

Existem momentos na vida onde a questão de saber se se pode pensar diferentemente do que se pensa, e perceber diferentemente do que se vê, é indispensável para continuar a olhar ou a refletir.

Michel Foucault

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta apresentar o abolicionismo penal, o minimalismo penal e a justiça restaurativa. buscar-se-á entender o que há de errado com o direito penal, frente ao poder punitivo dos estados e a sua aplicação efetiva. Analisaremos as correntes abolicionistas, minimalistas e meio de justiça restaurativa em busca de razões que justifique ou não a necessidade de um direito penal forte e repressivo.

Em se tratando de abolicionismo penal, teoria essa derivada da criminologia crítica, o presente trabalho se limitará a demonstrar as visões dos criminólogos Louk Hulsman e Nils Christie, analisando o entendimento no sentido da inutilidade do direito penal.

Já na vertente do minimalismo penal, buscar-se-á falar sobre as teorias apresentadas pelos juristas Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli, compreendendo como os autores buscam legitimar o Direito Penal diferentemente da perspectiva abolicionista. Desmontando ainda a visão do direito penal de forma legitimadora do estado de direito. Para além, como forma de incrementar o estudo, far-se-á breves considerações acerca da justiça restaurativa, analisando assim um contraponto ou um meio termo entre as duas linhas de pensamento.

O primeiro capítulo propõe uma evolução histórica acerca do sistema penal, da pena e da evolução da pena de prisão, bem como os movimentos criminológicos que colaboraram para a manutenção de um sistema punitivo; O segundo capítulo dedica-se a tratar do abolicionismo penal, de forma a apresentar seu conceito, objetivo, evolução, bem como o abolicionismo na visão de Louk Hulsman e Nils Christie; O terceiro apresenta os modelos minimalistas de Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli, como mencionados anteriormente e no quarto e último capítulo, para finalizar, teceremos breves considerações acerca da justiça restaurativa, na tentativa de apresentar um elo entre a propostas abolicionista e minimalista.

Palavras-chave

Abolicionismo penal; Louk Hulsman; Nils Christie; Minimalismo Penal; Alessandro Baratta; Luigi Ferrajoli.

ABSTRACT

The present work has as proposal to present the criminal abolitionism, the penal minimalism and the restorative justice. we will seek to understand what is wrong with criminal law, against the punitive power of states and their effective application. We will analyze the abolitionist, minimalist currents and means of restorative justice in search of reasons that justify or not the need for a strong and repressive criminal law.

In the case of criminal abolitionism, this theory is derived from critical criminology, the present work will confine itself to showing the views of criminologists Louk Hulsman and Nils Christie, analyzing the understanding of the meaninglessness of criminal law.

In the area of penal minimalism, we will try to talk about the theories presented by jurists Alessandro Baratta and Luigi Ferrajoli, understanding how the authors seek to legitimize Criminal Law differently from the abolitionist perspective. Dismantling the vision of criminal law in a way that legitimates the rule of law. In addition, as a way of increasing the study, brief considerations will be made on restorative justice, thus analyzing a counterpoint or a middle ground between the two lines of thought.

The first chapter proposes a historical evolution regarding the penal system, the penalty and the evolution of the prison sentence, as well as the criminological movements that collaborated to maintain a punitive system; The second chapter deals with criminal abolitionism in order to present its concept, objective, evolution, as well as abolitionism in the view of Louk Hulsman and Nils Christie; The third presents the minimalist models of Alessandro Baratta and Luigi Ferrajoli, as mentioned previously and in the fourth and last chapter, to conclude, we will make brief considerations about restorative justice, in an attempt to present a link between the abolitionist and minimalist proposals.

Keywords

Penal abolitionism; Louk Hulsman; Nils Christie; Criminal Minimalism; Alessandro Baratta; Luigi Ferrajoli.

SUMÁRIO

Os Modelos abolicionistas de Louk Hulsman e Nils Christie e os Modelos Minimalistas de Luigi Ferrajoli e Alessandro Baratta.

1.	INTF	INTRODUÇÃO	
2.	CAPÍTULO I		12
	2.1.	HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PENAS	12
	2.2.	A FINALIDADE DA PENA	14
	2.3.	A PENA NA VISÃO DE MICHEL FOUCAULT	15
	2.4.	EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA	16
	2.5.	MOVIMENTOS PROPULSORES E MANTENEDORES DO MOD	ELO
]	PUNIT	TVO	18
3.	CAPÍTULO II		24
	3.1.	ABOLICIONISMO PENAL	24
	3.2.	CONCEITO E OBJETIVO	25
	3.3.	PRINCIPAIS NOMES DO ABOLICIONISMO PENAL	27
	3.4.	O ABOLICIONISMO PENAL NA VISÃO DE LOUK HULSMAN	31
	3.5.	O ABOLICIONISMO PENAL NA VISÃO DE NILS CHRISTIE	35
	3.6.	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROBLEMÁTICA PENAL	38
4.	CAPÍTULO III		42
	4.1.	MINIMALISMO PENAL	42
	4.2.	O MINIMALISMO NA VISÃO DE ALESSANDRO BARATTA	44
	4.3.	O MINIMALISMO NA VISÃO DE LUIGI FERRAJOLI	46
	4.4.	BREVES CONSIDERAÇÕES NA VISÃO DE IÑAKI RIVERA	48
5.	CAPÍTULO IV		51
	5.1.	A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO TERMO ENTRI	E O
	ABOL	ICINISMO E O MINIMALISMO PENAL	
	5.2.	ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA RESTUARATIVA	53
	5.3.	OBJETIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E MULTIPLICIDADE	E DE
I	MODE	LOS	57
6.	CON	CLUSÃO	61
7	RIRI	IOCDAFIA	6/

1. INTRODUÇÃO

A sociedade deleita-se ao ouvir discurso pena e nele deposita as suas esperanças. A mídia corrobora com essa ideia, uma vez que exerce influência marcante ao apresentar cenas e casos terríveis à sociedade e enfatizar a utilização de um Direito Penal severo. Essa ilusão formada na cabeça das pessoas fortifica a manifestação de ódio e dá forças ao poder punitivo do Estado, além de gerar políticas de segregação, que selecionam pessoas boas e ruins, devendo as ruins serem isoladas das boas.

Na atual conjuntura do mundo, nos deparamos, cada vez mais, com políticas públicas de segregação e encarceramento. O Estado nem sempre consegue equilibrar a busca pela paz social com seu poder punitivo, usando muitas vezes o que chamaríamos de "ultima ratio" como medidas de ordem prioritária.

Com isso, temos, no Brasil, por exemplo, o crescimento da população carcerária inversamente proporcional ao número de estabelecimentos prisionais, gerando assim a superlotação e a precariedade nos complexos prisionais, bem como a dificuldade de implementar medidas consistentes para se incentivar a ressocialização. E tudo isto nos leva a uma situação de insegurança e descrença na real eficácia do sistema punitivo existente, se é que ela existe, devido as tais circunstâncias.

Em Portugal o panorama se mostra um pouco diferente em termos de segurança, porém, semelhante no que tange a precariedade do sistema. No qual também verificamos más condições de habitação e superlotação.

A partir do exposto, buscar-se-á desenvolver pesquisa através de um estudo descritivoanalítico desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, embasada em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações especializadas e dados oficiais publicados na internet que abordam direta ou indiretamente a pena, o direito penal, o Sistema Penitenciário Brasileiro, Português e Suas Problemáticas, bem como, em estudos realizados por autores como Michel Focault, Luigi Ferrajoli, Alessandro Baratta, Louk Hulsman, Nils Christie, dentre outros, para aprofundar a pesquisa no tema em análise.

As problemáticas do sistema prisional nos servirão como base para o estudo especificamente do Abolicionismo penal, minimalismo penal, bem como uma possível aplicação dos métodos de justiça restaurativa.

O primeiro capítulo trata sobre a evolução histórica das penas e do sistema penitenciário, tratará também acerca dos movimentos contributivos para a manutenção do modelo estatal punitivo, bem como os tipos de penas previstos no código penal de ambos os países. O segundo capítulo exporá uma explanação referente ao Abolicionismo penal, conceituando, demonstrando seus objetivos e ressaltando os principais estudiosos de tal conceito.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a problemática como um todo e procurar, no Abolicionismo ou no Minimalismo penal uma forma de modificar o pensamento punitivo, pois será apresentado de forma didática o Abolicionismo Penal na visão do Criminólogo Louk Hulsman, um dos primeiros e principais teóricos defensor da causa, além de Nils Christie, Thomas Matissem e os demais.

Pretende-se ao decorrer do estudo apresentar um breve histórico sobre a evolução das penas, principalmente no que tange as penas privativas de liberdade, para que se possa demonstrar a evolução dos poderes do Estado e assimilar às propostas abolicionistas.

Ressalta-se que todas as vertentes do abolicionismo têm o mesmo objeto de estudo e o mesmo objetivo, almejam encontrar soluções para a realidade insatisfatória e ineficaz apresentada pelo Direito Penal.

É importante conceituar o abolicionismo penal, contar a história do seu surgimento e como Louk Hulsman, e Nils Christie passaram a estudar e encontrar meios para defender suas teorias.

Em contraponto, analisar-se-á a perspectiva do Minimalismo penal nas visões de Luigi Ferrajoli e Alessandro Barata, buscando os pontos de similaridade e diferenças para com o abolicionismo penal.

Por fim, teceremos breves considerações acerca da justiça restaurativa e como podemos associá-la aos modelos apresentados dentro da realidade do sistema punitivo atual.

2. CAPÍTULO I

2.1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PENAS.

Existem várias formas de punir penalmente, entretanto, o presente capítulo restringir-seá ao estudo da pena, no que diz respeito a pena privativa de liberdade, com aprofundamento no sistema penitenciário e a aplicação efetiva do poder punitivo do Estado. E para melhor exposição e entendimento futuro acerca do tema abolicionista e minimalista, far-se-á um breve histórico sobre a evolução das penas.

Ressaltando inicialmente a prisão, definida como um local em que se segrega os acusados de infringirem as leis, mantendo o mesmo objetivo desde a primeira iniciativa até os dias atuais, porém com algumas diferenças em relação a forma de aplicação da pena¹.

No período colonial, nas ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas, vigoravam penas cruéis e sem vestígios de piedade, humanização e principalmente proporcionalidade na sua aplicação. As agressões, castigos físicos, como queimaduras, chicotadas, tortura, além da pena de morte, eram meios usados para punir os criminosos e coibir novos crimes. As penas de morte se dividiam entre morte natural e as de forma explicitamente torturantes, como morte natural pelo fogo².

No século XVII passaram a adotar penas privativas de liberdade com o intuito de humanizar as punições e extinguir as penas de morte e as atrocidades cometidas, porém foram necessários alguns vários anos para que se concretizassem. A prisão então, desde sua criação, virou um estabelecimento de custódia para que pessoas de má conduta fossem afastadas do convívio social e esperassem para ser sentenciadas.

Logo mais, em 1830, nasceu o Código Criminal do Império. A pena de morte se restringiu para os casos de homicídio, latrocínio e desobediência dos escravos. Surge então a "prisão simples" e a "prisão com trabalho"³. Já em 1831, as prisões apresentavam problemas com a

¹ O termo "pena" vem do latim <u>poena</u>, com derivação do grego, poine, que significa dor, castigo punição, penitência, fadiga, sofrimento, dentre outros. Nesse sentido Delmanto (2002, p.67) conceitua pena como sendo "A imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora". E seguindo a evolução desse conceito de pena e com base na sua aplicação Capez, (2003, p.332) explica sua visão da sanção penal e seu objetivo "sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade".

² Segundo Pedro Moraes (2005, p.171) A morte natural pelo fogo "era aquela na qual o condenado deveria ser queimado vivo, mas por 'costume e prática antiga' primeiramente se dava garrote aos réus [...]"
³ BADÊ, 2005, p.172

higiene, tamanho e com a proliferação de doenças. Portanto, as penas restritivas de liberdade, que surgiram com o intuito diminuir a crueldade e ressocializar o preso, mostravam-se desumanas e indignas. Ainda no sec. XIX, devido resquícios da era iluminista e os ideais humanitários, adotou-se o sistema progressivo e aboliu-se a pena de morte e a pena privativa de liberdade ganhou legitimidade e passou a ser temporária, com prazo máximo de 30 dias.

Com o passar do tempo, fez-se acreditar que as prisões eram fundamentais para garantir a ordem pública e punição dos infratores das leis e costumes existentes à época. E então, com a quantidade de pessoas nas prisões, e com o fim da pena de morte ou inexistência de prisão perpétua (no caso do Brasil e outros países, por exemplo) passou-se a ter a preocupação com a possibilidade de reintegração daquelas pessoas à sociedade, após cumprimento de penas. Posto isso, verificou-se a necessidade de dar ao Direito Penal certa autonomia, bem como ao Direito Penitenciário.

Ressalte-se que com a crescente população carcerária e a diminuição dos castigos físicos, surgiram consequências negativas em relação a estrutura física dos estabelecimentos prisionais, ao planejamento e administração das prisões e os direitos e deveres básicos dos que ali encontravam-se presos, além de métodos que auxiliassem a ressocialização. Por fim, a evolução das penas e do próprio sistema penitenciário ocorreram diante das necessidades que surgiram na sociedade.

As penas evoluíram inversamente proporcionais aos métodos eficazes de aplicação e a estrutura prisional. Ainda baseando-se no método progressivo, o objetivo, a partir de então, passou a ser o cumprimento da pena em sistema de progressão de regime, como forma de incentivar o condenado a reabilitar-se por seus méritos.

No que tange a execução da pena de prisão, propriamente dita, inferimos que as legislações referentes a execução penal, na maioria dos casos, tem natureza mista, pois atua com base nos Direitos Administrativo, Penal, Processual Penal e Constitucional e visa ratificar os deveres e direitos dos interno, bem como, regularizar situações pendentes e buscar ressocializar o preso, por meio da individualização da pena, da progressão do regime e de medidas utilizadas como forma de diminuir a distância do preso e da sociedade.

A grande questão, que falaremos mais a frente, conforme a visão do Abolicionista Louk Hulsman, é que a sociedade, em sua maioria, não percebe a problemática envolvida e acaba por não ter conhecimento algum quando se trata de punições, condenações, presídios e dignidade da pessoa. De modo geral, tem-se a ideia de que se no país os presídios forem bem estruturados, com comida de qualidade, acomodação devida, segurança ostensiva, atividades com intuito de reinserção social e ressocialização, significa que o "bandido" tem mais direito que os cidadãos de bem. O que corrobora com a realidade de que a ideia de se ter presídios e aplicar as penas privativas de liberdade tem o caráter meramente punitivo e vingativo.

Entretanto, o presídio não cumpre sua função social, que seria reeducar àquele individuo separado da sociedade para reabilitação, pois os presídios, em alguns países, nos dias atuais nada mais são do que depósito de indigentes.

2.2. A FINALIDADE DA PENA

De acordo com Louk Hulsman, o sistema penal se vale da ideia de encontrar um culpado para os eventos, chamados criminalizáveis, de acordo com o próprio autor e assim o sistema se constrói na sociedade a partir da teoria escolástica e da ideia ligada ao juízo final.

Desde a antiguidade, com estudos realizados por Platão, tinha-se a ideia de que a pena tem caráter retributivo e punitivo para quem contrariasse as normas impostas na sociedade. Já na idade moderna surgiram teorias que buscavam legitimar a pena dentro do Direito Penal, levando em consideração a tutela dos bens jurídicos.

Com isso surgem então duas teorias acerca da finalidade da pena.

- 1 Teoria da Retribuição A pena cumpre sua função quando "castiga", quando há uma punição àquele que cometeu um ato contrário às normas e leis.
- 2 Teoria da Prevenção O Caráter punitivo perde força e busca-se novas utilidades para a pena. Passando a se pensar no impacto da pena a longo prazo, objetivando a intimidação do delinquente para que ele não venha a reincidir.

O entendimento atual se baseia na teoria da prevenção, onde se requer demonstrar um caráter humanitário, ressocializador e preventivo. No fim, essas teorias são uma forma de justificar e aplicação da pena, principalmente no que tange as penas privativas de Liberdade.

Com o fim dos castigos físicos e a partir de um pensamento mais humanista surgem as penas privativas de Liberdade que, em teoria, traziam inovações na forma punitiva, porém não muito úteis diante de uma situação carcerária que já se apresentava precária. Afinal, as penas evoluíram inversamente proporcionais aos métodos eficazes de aplicação e a estrutura prisional, de fato.

De acordo com Baratta⁴, a pena passa a servir como proteção da sociedade, indo além de uma punição e segregação do agente delinquente, ela também vira instrumento de prevenção de crimes. Alessandro Baratta também eleva a pena ao grau de reeducadora, dando-lhe atributos de caráter ressocializador.

Encaminhando-se para o distanciamento do tratamento desumano para com o delinquente, a escola positiva, traz à aplicação da pena a proporcionalidade, o que mais tarde desenrola-se nos conhecidos princípios da individualização da pena e proporcionalidade.

A pena passa a ser aplicada de forma humana, preventiva, educadora e voltada proporcional ao cometimento do crime e ao efeito dele causado na sociedade. Aprimorando de acordo com a periculosidade do agente deliquente.

2.3. A PENA NA VISÃO DE MICHEL FOUCAULT.

O Filósofo francês, Michel Foucalt demonstrava seu conceito de pena, a partir das mudanças apresentadas pela sociedade a partir do século XVIII. Sua maior contribuição nesse sentido é a obra Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões, escrita em 1975 e pasmem, parece-nos tão atual.

Segundo Foucault, a partir do sec. XVIII, as punições em forma de castigos físicos e suplícios começaram a incomodar a sociedade e a gerar desconforto e resistência. Passou-se então a procurar novas formas de punir aqueles que desobedecessem às ordens e leis.

Nota-se, a partir de então, o desconforto em relação ao Sistema punitivo, onde naturalmente os desgastes provocados nos seres humanos e os exageros fizeram com que, ao longo dos anos, se pensasse em outras formas de resolução de conflitos. Portanto, já no sec. XVIII, a sociedade clamava por uma nova justiça criminal, uma visão ainda de justiça punitiva, mas não vingativa. Acreditava-se que o Estado enquanto protetor da sociedade não deveria ser tão cruel e atroz. Portanto, esse pensamento passou a vigorar após as ideias iluministas que defendiam que mesmo o pior dos criminosos deveria ser tratado com dignidade e respeito. Com isto ele deveria ser punido de forma eficaz, porém sem o emprego do suplício⁵.

-

⁴ Baratta (1997, p. 40)

⁵ Cesare Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e Das Penas", ainda em 1764, apresentava esta linha de entendimento, na busca por abandonar os excessos na punição, delimitar o poder punitivo do Estado, por fim as penas capitais, corporais e limitação das penas privativas de liberdade, (BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, 2003). Nesse mesmo entendimento Pietro Nuvolone resume, a contribuição de Baccaria ao dizer: "Com Beccaria, o problema penal (compreensivo do problema substancial e do problema processual) aflora à consciência crítica, traz da dialética a sua autonomia também de um ponto de vista lógico, que permitirá ainda ultrapassar as promessas

Com isso, é importante entender que Michel Focault não era um filósofo abolicionista, mas desde logo acreditava que a forma de punir que o estado vinha empregando não cumpria sua função e que o sistema de prisões estava fadado ao fracasso a partir do seu início. Para ele, a prisão tinha total relação com o modo de produção capitalista, pois a pena de prisão servia apenas como mecanismo de controle de mão de obra. Uma vez que os operários estavam sem trabalhar, estariam ocupando as prisões⁶.

Sua contribuição se torna de grande importância para a temática, pois uma vez que há demonstração prática de que as penas não cumprem sua real função, isto põe à prova a eficácia do Direito Penal e abre precedentes para uma teoria abolicionista.

Antes de adentrarmos ao assunto, propriamente, o abolicionismo ou minimalismo, faremos uma breve análise cronológica acerca da criminologia para assim entendermos um pouco sobre o estudo do crime, criminoso e vítima e como as pesquisas evoluíram nesse sentido, para posteriormente analisarmos de forma crítica a viabilidade ou não de um possível minimalismo penal.

2.4. EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA

O Conceito de Criminologia pode variar dependendo de cada autor, sendo um pouco difícil definir um parâmetro específico e mais fácil dizer o que não é a criminologia. Portanto, não se trata de uma ciência jurídica normativa, uma vez que ela não se ocupa do estudo das leis e nem o "dever ser" frente a legislação.

Há quem diga que não é uma ciência, entretanto, a via de definição mais próxima se faz entender como uma ciência social ou um ramo de conhecimento e estudo que se fundamenta na reflexão sobre o crime, sobre uma perspectiva empírica. Sendo o crime estudado dentro da criminologia como acontecimento histórico dentro de um contexto social⁷.

e esperanças do século das luzes; certeza, legalidade dos processos e das penas, publicidade de procedimento, instrumentalidade utilitária e não vingança ou retribuição, distinção do tema jurídico-penal do tema moral. Ao mesmo tempo, e como natural consequência, nasce a ciência do direito e do processo penal: nasce como ciência da legislação, como problemática extra positiva", (Pietro Nuvolone, Trent'Anni di Diritto e Procedura Penale, 1969, vol. I, pp.438).

⁶ Foucault acreditava na aplicação de um Direito, mas um direito penal mínimo e em suas palavras dizia: "a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir" (FOUCAULT, 2010, p.p.85-86).

⁷ Em se tratando de evolução histórica da criminologia, Figueiredo Dias, defende que não se pode contar a história sem mencionar a Criminologia da Escola Clássica, quando fora utilizado pela primeira vez o termo "criminologia", pelo antropólogo francês Topinard, e que propunha uma natureza sistemática para a compreensão do crime,(Jorge Figueiredo Dias – Manuel da Costa Andrade – criminologia o homem delinquente – pags. 05/06, 2013)

Em uma análise breve sobre a evolução da criminologia, podemos dizer com o surgimento das escolas criminológicas as vertentes foram aparecendo e se modificando ao longo do tempo. Inicialmente apresentada pela escola clássica, a qual avaliava o crime numa perspectiva social e voltada para a utilização do livre arbítrio do homem.

Posteriormente, a definição da escola positivista, entre o século XIX e a primeira metade do século XX, que passou a estudar o homem delinquente, a partir de um pensamento causalista e com enfoque nas razões endógenas ou exógenas para o cometimento de crimes. Nesta época a criminologia era assunto dos médicos, pois acreditavam que características biológicas definiam o homem delinquente.

A escola de Chicago surge com a teoria da anomia, onde o delito não é visto como uma anomalia e torna-se importante se preocupar com as suas consequências e não com sua origem. Os teóricos desta escola acreditam que o crime é um acontecimento natural da sociedade, sendo ela como o corpo humano, que tem suas necessidades básicas e depende de um equilíbrio para sua manutenção. Quando o desequilíbrio acontece, ocorre uma falha do sistema e a incapacidade de sanar estes problemas gera uma anomia.

Nos anos 60, passamos às teorias da criminologia crítica. O objeto de estudo muda em sua constituição. No caso, passa-se a estudar as instâncias sociais de controle e a reação social ao crime. Ao passo que a sociedade foi se desenvolvendo, novas teorias foram surgindo e a criminologia se aprimorando de acordo com tais evoluções.

Já nos anos 80, a criminologia crítica entra em crise e surge a Criminologia de integração, que buscava um ele entre a criminologia positivista e a crítica, pois estudava as circunstâncias sociais que levavam o homem a cometer um crime e como a sociedade reagia a partir disto.

Os criminólogos, até os dias atuais, não chegaram a um consenso sobre qual a principal função e o objeto de estudo específico da ciência criminológica. Porém, sua base se faz na análise da relação social com o crime. Por ser uma ciência social, que estuda comportamentos e reações, podemos dizer que a criminologia se modifica e evolui constantemente de acordo com a própria mutabilidade da sociedade.

Estudar a evolução criminológica é importante pois o estudo do crime, do criminoso, da vítima, ainda que de forma empírica, devem ser levados em consideração na hora da aplicação

de uma pena e principalmente quando o Estado emprega o seu poder punitivo, fazendo uso do direito penal.

A criminologia crítica entra em crise a partir dos anos 80, com um período de desorientação criminológica. Surge, então, as teorias contemporâneas, o Realismo de Direita com a Teoria Broken Windows, o realismo de Esquerda com ênfase nos crimes de colarinho branco. Nascendo assim a nova Criminologia Administrativa. Há ainda as Perspectivas Feministas na Criminologia até chegarmos à Criminologia de Pacificação, Peace-maker criminology, que prega uma justiça restaurativa com meios de resolução de conflitos. Uma tentativa mais próxima do abolicionismo ou minimalismo penal.

2.5. MOVIMENTOS PROPULSORES E MANTENEDORES DO MODELO PUNITIVO.

A partir de uma série de fatores políticos, econômicos e culturais, pôde-se verificar o desencadear do modelo penal repressivo, nomeadamente entre o final do século XVIII e início do século XIX, onde o Estado passou a controlar o poder punitivo e a justiça penal. Pois, nessa época, o cárcere surge como resposta penal, reduzindo então os castigos físicos e transformando-os em mentais.

Com o nascimento das escolas criminológicas, tem-se a **Escola Penal Clássica**. Com ela passou-se a consolidar os ideais punitivos, os conceitos de crime, criminoso e pena. Período este em que se apresentou à luz do direito penal, a obra de Cesare Beccaria, "Dos Delitos e Das Penas". (Andrade, 1997, p. 45/46). Põe-se em questão o poder punitivo do estado e a liberdade de cada indivíduo, buscando, a partir daí, um equilíbrio e um limite entre os dois pontos.

A Escola Clássica surge em épocas de iluminismo e de penas exacerbadas, portanto preconiza uma humanização das penas, frente às torturas e atrocidades cometidas à época do iluminismo. Cesare de Beccaria, seria o grande nome da Criminologia que representou uma revolução no sistema punitivo⁸.

Na mesma linha de entendimento, a Escola Clássica abandona os excessos na punição e prega o limite do poder punitivo do Estado, o fim das penas capitais, corporais e limitação

-

⁸ "A crueldade que comandava as sanções criminais em meados do século XVIII exigia uma verdadeira revolução no sistema punitivo então reinante. A partir da segunda metade desse século, os filósofos, moralistas e juristas, dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem." (Capitulo II, História da Criminologia).

das penas privativas de liberdade, assim como pleiteia a observância aos direitos humanos e garantias individuais na persecução penal.⁹

Não obstante, a escola clássica separou o crime e a pena do agressor e do ambiente em que ele está inserido, sem que houvesse a devida ligação contextual entre ambos então passouse a analisar como uma "entidade abstrata", o que posteriormente veio a ser a decadência da referida escola.

Cesare Beccaria, em sua obra, demonstrava uma crítica à justiça penal exercida, no que tange a aplicação de penas severas, a desigualdade na atribuição da pena, a arbitrariedade e as torturas corporais. Em contrapartida, defendia o respeito a individualidade e uma atenção a humanização das penas, proporcionalidade da aplicação em relação ao crime cometido, pela codificação destas, pela difusão do direito penal e futuramente processual penal, ainda que não se visualizasse esses termos propriamente ditos, à altura.¹⁰

Ante essa perspectiva apresentada pela Clássica, podemos perceber as bases de legitimação do controle punitivo planeadas na legitimidade ética, política e na necessidade ou utilidade para com a sociedade. Ou seja, fundamentam-se os preceitos na racionalização da aplicação repressiva e punitiva do Estado, sendo estas acompanhadas de um discurso justificativo.

E, a partir dos pilares apresentados pela Escola Clássica e dos estudos apresentados por Cesare Beccaria e outros, observou-se a formação da Ciência do Direito Penal e a sua incorporação institucional e jurídica.

Em contrapartida, já em meados do século XIX, nasce a <u>Escola Positivista</u> e junto a ela, a crítica ao classicismo, buscando confrontar a legitimidade e intervenção do estado perante a liberdade individual. Assim, o direito penal deveria ser usado para promover e proteger os direitos da sociedade como um todo e não os interesses individuais¹¹.

A escola positiva vem para desviar as ideias classicistas do meio filosófico e aplica-las à realidade prática da sociedade, buscando as respostas criminológicas e no que diz respeito ao crime e ao criminoso em aspectos biológico, psicológicos e socio culturais.

No final do séc. XVIII, com a ocorrência da Rev. Francesa e o movimento iluminista houve um novo posicionamento da humanidade no mundo. A concepção sobre o homem mudou

⁹ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, 2003

¹⁰ Beccaria, 1996, p. 18-19

¹¹ Andrade 1997, p. 61

completamente. A velha Europa, monárquica e católica, se vê ameaçada pelo iluminismo, que destruiu todos os dogmas até então existentes. O iluminismo traz a ideia de que todos os homens são iguais na razão, o que arrasa o pressuposto da organização social medieval. Antes defendia-se a divisão social por classes e até as penas eram diferentes entre clero, nobreza e povo.

A criminologia como ciência nasce, de fato, com o iluminismo e o positivismo científico. Com o pensamento positivista determinando que tudo pode ser compreendido pela razão, através de observação, análise e métodos de investigação empírico. Dá-se valor ao SER e não ao DEVER SER.

Nessa visão o crime é um acontecimento histórico, social, e necessariamente o efeito de uma causa. Todo acontecimento é o efeito de uma causa, que pode ser descoberta e estudada através de recolhimento de dados e análise sensorial.

Nas palavras de Costa Andrade, em O homem delinquente e a sociedade criminógena, "...Escola Positiva assumiu a tarefa de deslocar a problemática penal do plano da razão para o plano da realidade; de uma orientação filosófica para uma orientação científica, empírico-positiva"¹².

A Escola Positiva foca seus estudos não apenas na aplicação do poder punitivo do Estado e no crime, mas nas causas que levam o homem a delinquir, analisando de forma empírica aspectos biológicos e sociológicos do delinquente. Dessa forma, observa-se que enquanto a Escola Clássica enxergava o crime com uma entidade jurídica, a escola positiva passar a vê-lo como natural.

A teoria do evolucionismo de Darwin volta a ser utilizada e analisada na visão do Médico Italiano Lombroso sugerindo que indivíduos com características de seres menos desenvolvidos são aqueles que na época cometiam crimes. Os delinquentes não teriam cumprido o processo evolucionista de modo completo. Os criminosos eram uma "matéria prima de baixo custo e fácil investigação". E assim como mencionado anteriormente, Lombroso passou anos frequentando estabelecimentos prisionais italiano e fazendo medições, sobretudo do crânio dos delinquentes que morriam.

-

¹² Andrade, 1997, p. 61.

Neste contexto positivista, em que o criminoso passa a ser o objeto de estudo, o médico Italiano, conhecido como Cesare Lombroso, passa a se destacar com seus estudos acerca de tal temática e vira um dos principais nomes da escola positiva. O médico utilizava métodos de investigação a partir dos corpos dos pacientes, procurando doenças ou características físicas e mentais que indicassem a propensão para o cometimento de crimes.

Outros nomes da escola positiva faziam parceria a Lombroso, sendo também adeptos e estudiosos da ideia de que o crime tinha embasamento ontológico, tais como Enrico Ferri e Rafaele Garófalo, porém cada um deles a sua maneira, pois enquanto Lombroso buscava explicação física, Ferri entendia que o fator sociológico era determinante e Garófolo ressaltava a condição psicológica. A ideia central dos três principais nomes do positivismo era encontrar no criminoso características que indicassem uma explicação para a conduta delitiva.

Enrico Ferri, em seus estudos, passou a classificar o criminoso em categorias, sendo elas o criminoso nato; Criminosos loucos; Criminosos de ocasião; Criminosos por paixão e; Criminosos por hábito. Categorias estas que podemos, perfeitamente, guardadas as suas devidas proporções, trazer aos dias atuais sem muitas discrepâncias, diferentemente das relações físicas e biológicas apresentadas por Lombroso. O que demonstra que Enrico Ferri se sobressaiu, em termos, ao encontrar uma tese mais relevante do ponto de vista lógico e criminológico¹³.

Nesse viés, os pensamentos clássicos perderam a credibilidade, uma vez que a criminalidade continuou a aumentar, pois não seria plausível e eficiente não relacionar a realidade do homem delinquente com as causas do crime e o crime em si, para assim aplicarlhes uma pena¹⁴.

Ferri reafirma que o homem delinquente não tem uma capacidade mental dentro dos ditames "normais" 15.

Portanto, a conduta delitiva, nessa fase de estudo perde a imagem de que faria parte do livre-arbítrio do homem, como preconizava a escola clássica e ganha traços criminológicos

¹³ Dias e Andrade, 1997, p. 16, para Ferri, "Em torno dessa entidade abstrata, o pensamento clássico propôs um simétrico de normas repressivas com fundamento único da lógica abstrata e apriorística..." FERRI, Enrico, pag. 58, 1998.

¹⁴ FERRI, Enrico, p. 61, 1998.

¹⁵ ". Em sua tese, ratifica a seguinte ideia que:

[&]quot;Sob o ponto de vista natural não pode ser delinquente senão quem seja um anormal. Anormal por condições congênitas ou adquiridas, permanentes ou transitórias, por anormalidade morfológica ou bio-psíquica ou por doença, mas sempre, mais ou menos anormal. Se o homem normal é o homem adaptado à vida social quem na vida social reagir aos estímulos externos com uma ação delituosa, não pode ser senão um anormal." Ferri, apud Bissoli Filho, 1998, p. 38.

voltados a pessoa do ser humano e a sua mentalidade defeituosa, ou para alguns, como Lombroso, suas características físicas determinantes e influenciadoras ao crime. Ganhe-se a tese de que a propensão ao crime está relacionada com as anormalidades apresentadas no homem, sejam elas físicas ou mentais.

Nesse sentido, a escola positiva serviu de base para consolidação também da criminologia como a ciência que estuda o crime, mas não só ele, como o criminoso e a vítima. O Crime e o indivíduo criminoso deixaram de ser analisados de forma abstrata e passaram a ser estudado de forma concreta, a partir de investigações empíricas.

Dentro da escola positivista temos a criminologia positivista endógena, a qual acreditava-se que a causa para o crime está na diferença biológica e fisiológica do delinquente. O Homem menos desenvolvido seria o que comete crimes, pois essa falta de desenvolvimento deixaria a mostra suas características primitivas instintivas.

Para a criminologia endógena algumas pessoas nascem predestinadas ao crime. Alguns criminosos são passíveis de tratamento e cura, podendo estes serem tratados com punições e até tortura. Os delinquentes incuráveis seriam condenados à pena de morte, o que atinge diretamente a forma de política criminal adotada. Ferri, defendia que a escola clássica trata de deduções lógicas enquanto o positivismo entra na esfera experimental, na tentativa de entender como os fatos podem vir a influenciar¹⁶.

Na transição do positivismo endógeno para exógeno, temos Ferri. Suas pesquisas ainda podem ser classificadas pelo positivismo endógeno, pois defendia a vocação criminosa como uma doença, porém sua análise era voltada para o caráter psicológico e não tanto biológico. Ele também acreditava em criminosos tratáveis e não tratáveis, aceitava a pena de morte quando tal doença não fosse tratável. É o primeiro criminólogo que começa a se preocupar com a vítima e sua reparação, o que representa um grande avanço.

Na Criminologia positivista exógena o homem delinquente é o objeto de estudo e a acredita-se, a partir de então em causas externas que causam o efeito "crime" e, assim, eles passam a tentar buscar soluções que não se confundem com a pena de morte.

Na <u>Escola de Chicago</u>, apesar de ter surgido depois, nota-se um pouco do positivismo exógeno, tendo em vista que os pesquisadores chegaram ao entendimento de que há mais crimes

¹⁶. E. FERRI – polêmica in defesa della scuola positiva – apud. t.sellin – enrico ferri in: h. mannheim n. 5 – pag 295 – figueiredo dias – pag. 11.

em determinadas regiões e menos em outras. concluindo alguma relação entre o local em que as pessoas moram e os comportamentos criminosos por elas apresentados.

A Criminologia Crítica, também conhecida como marxista ou radical surge com o tema a ser abordado no nosso trabalho. Idealizada por Alessandro Baratta, ela estuda a criminalidade baseada em comportamentos humanos derivados das reações sociais. O homem não é mais o foco e sim a reação social e as instâncias formais de controle. O resultado dessa "escolha", de tratar alguns agentes como criminosos, faz com que eles não tenham opção a não ser portarem-se como tal. Teoria esta desenvolvida como teoria do etiquetamento, que demonstra que a partir de estereótipos estipulados pelo estado ou pela sociedade para o criminoso, acaba tornando-o de fato. Além do fato de que, uma vez criminoso e após passar pelo sistema criminal, que outra opção há, a não ser realmente se portar como o criminoso que lhe disseram ser?

A Criminologia crítica passa a ser a expressão da possibilidade de abolição do Direito Penal, pois o define como a forma de repressão social utilizada pelo Estado contra o povo e precisa ser abolido. Assim, com esse mesmo pensamento, estudaremos mais a frente a respeito de Nils Christie.

A partir dessa cronologia apresentada podemos ter noção a respeito do surgimento e aplicação das penas, bem como o desenvolvimento do estado perante uma política criminal punitiva e a real necessidade de aplicação de um direito penal repressivo.

O Presente trabalho visa demonstrar aspectos do abolicionismo penal e do minimalismo penal, diante da evolução da sociedade e a viabilidade de aplicação prática dos ideais apresentados pelos principais estudiosos do tema, são eles Louk Hulsman, Nils Christie, Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli.

3. CAPÍTULO II

3.1. ABOLICIONISMO PENAL

O Abolicionismo é um movimento impulsionado por autores da Europa, mas que ganhou repercussão considerável no Canadá, Estados Unidos e América Latina. Pode-se dizer que os ideais iluministas são a base para a difusão e evolução dos ideais abolicionistas, mas apenas no Século XX, pós 2º guerra mundial é que se voltou a falar, a olhar novamente e a pensar em teorias que levassem a abolição do Sistema Penal.

A partir de estudos realizados por criminólogos voltados para o crime, criminoso e direitos dos presos, surgiram teorias no sentido de abolir as penas de prisão e posteriormente alargaram a ideia para o fim do sistema penal como um todo.

Após a 2º guerra mundial surgem as reações humanitárias e humanistas e como consequência disto, nasce um movimento idealizado por Filippo Gramática, um advogado, italiano e professor de Gênova, que entendia que a defesa social consistia na ação do Estado destinada a garantir a ordem social, por meios que abolissem o Direito Penal e o Sistema Penitenciário, à época. Em sua obra publicada, intitulada de Defesa Social, defendia o fim das definições jurídicas de crime, pena e delinquente, bem como do caráter retributivo da pena¹⁷.

Nesse contexto, o abolicionismo se apresenta de forma teórica, mas ao mesmo tempo com uma aplicação prática, se consideramos que este nasceu de um movimento social, político criminal.

A doutrina aponta também a origem do abolicionismo penal para tempos mais tarde, entre os anos 60 e 70, uma vez que surge a criminologia crítica e o radicalismo cultural quebrando os paradigmas da criminologia positivista¹⁸.

Já nos anos 80, a Criminologia entra em um processo de reorientação e surgem as teorias contemporâneas da criminologia, podendo ser apresentadas como mais vanguardista e mais modernas, e inclusive um pouco mais próximo dos dias atuais, tais quais as ideias radicais e o realismo de direita. Com isto, o abolicionismo Penal passa a ganhar mais força e adeptos.

_

¹⁷ Para Evandro Lins e Silva "não surgiu propriamente uma nova escola penal, mas um movimento, sumamente criativo, que vem influindo de modo intenso na reforma penal e penitenciária da segunda metade do século XX" (SILVA, Evandro Lins. Uma visão Global da história da pena, 1998) ainda para SILVA, Filippo Gramática acreditava na necessidade de substituir o direito penal por um direito de defesa social, mas sem que houvesse qualquer vínculo ou filiação às escolas filosóficas

¹⁸ HULSMAN et.al., 1989, p. 13.

Levando juristas penais e sociólogos, como Louk Hulsman, Thomas Mathiesen, Nils Christie, posteriormente Eugenio Raúl Zaffaroni e outros a estudos mais aprofundados acerca do tema. 19.

Dessa forma, o abolicionismo parece se apresentar como uma proposta bem radical às questões penais, apesar de revolucionário o estudo, acredito que ainda há muito que se estudar e se possível iniciar a "introdução do abolicionismo" de forma gradativa e lenta, começando por buscar sempre a intervenção mínima do Direito.

3.2. CONCEITO E OBJETIVO

Cada teórico do abolicionismo, tem uma definição e conceitos próprios, assim como os criminólogos que não têm um conceito preestabelecido acerca da própria criminologia, o que dificulta chegarmos a uma definição mais específica. De modo geral, pode-se dizer que consiste na extinção do Direito Penal, passando então a considerar o crime como um conflito qualquer gerado na comunidade, devendo este ser resolvido de modo que os participantes da resolução dos problemas sejam as próprias partes envolvidas no conflito, substituindo então o sistema punitivo por outras medidas de aplicabilidade universal com intuito de minimizar a interferência Estatal.

Em outras palavras, o Abolicionismo Penal defende o fim do modelo penal atual, sugerindo a extinção da forma como se dá a resolução de conflitos no sistema punitivo vigente e o substituindo por métodos conciliatórios e preventivos. E, havendo a necessidade de intervenção estatal, que sejam usados outros ramos do Direito que não o Direito Penal.

Este se resume à um conjunto de doutrinas com a finalidade de abolir o Sistema Criminal em vigor, partindo da discussão inicial do próprio conceito de crime. É um movimento impulsionado por autores da Europa, mas com repercussão no Canadá, Estados Unidos e América Latina. Parte da tentativa de deslegitimar o poder punitivo do Estado, tendo em vista sua incapacidade de resolver conflitos.

Os estudiosos dessas teorias acreditam que o Direito Penal não é a solução dos problemas e conflitos existentes na comunidade e sim a causa dos problemas. O conflito nasce desde a criação da lei penal, que impõe e proíbe determinado comportamento sob pena de sanção e vai até à seletividade do sistema penal, que se atem a escolher seus "clientes", conforme o estereótipo: negros, pobres, desempregados e todos àqueles que fogem dos padrões impostos pelo Estado. Nas Palavras de Hulsman e Celli, "são sempre os mesmos que vão para prisão: as

-

¹⁹ LARRAURI, 2000, p. 197-198.

camadas mais frágeis da população, os despossuídos (...) visivelmente cria e reforça as desigualdades sociais."

Nesse sentido nota-se que o Estado se manifesta perante essas pessoas apenas para aplicar seu poder repressivo, se valendo de uma forma de conter as massas e proteger classes sociais mais favorecidas. Se a prisão fosse para todos, indiscriminadamente, encontraríamos, na maioria dos presídios, empresários, pessoas de classe econômica alta, políticos em situação similar aos demais, presos de fato, situação esta que só acontece em alguns poucos países.

As bases fundamentais que corroboram com o Abolicionismo são:

- A Natureza Seletiva do Direito Penal, uma vez que o Direito Penal escolhe a quem ele vai atingir e se fazer valer.
- A incapacidade de cumprir com as funções atribuídas às penas, pois quando o Estado exerce seu poder punitivo sobre o "público alvo" do Direito Penal, ele não consegue fazer valer as funções objetivas das penas, que seriam reprovar e prevenir o delito. Partindo do pressuposto que não há como prevenir o delito se este já o foi cometido.
- Há que se falar nas cifras Negras, que se caracterizam, como muitos sabemos, pelos crimes que acontecem e não chegam aos "olhos" do Estado. São delitos que sequer foram denunciados e como consequência não são esclarecidos ou não viram objeto de persecução penal. E é com a Cifra Negra que os Abolicionistas se fortalecem, pois alegam já existir um mundo sem o Direito Penal, uma vez que os conflitos existem, mas são resolvidos em esferas alternativas e informais.
- A possibilidade dos cidadãos de resolverem-se por meio de outros ramos, ou outros ramos do Direito. O que não se pode falar que o princípio da intervenção mínima do direito penal ganha força, já que o ideal pretendido não é utilizá-lo em última *ratio*, mas sim, não se aplicar o direito penal, portanto, aboli-lo.

Para os abolicionistas radicais, o direito penal define politicamente bens jurídicos a serem protegidos e cria o crime, consequentemente, cria também o criminoso.

Diante desta perspectiva o crime passa a ser construído de acordo com os fatos narrados pela sociedade, podendo ser modificados com o tempo, o espaço e as reações humanos. Portanto, leva-nos a crer que o crime da mesma forma que pode ser criado ou construído, também poderá ser destruído, tornando-o frágil ou inútil.

O que deixa o questionamento em relação ao abolicionismo é o que fazer com o sistema penal e qual mecanismo seria suficiente para substituí-lo em grau de eficiência e controle social. Para os abolicionistas, os métodos alternativos de resolução de conflito seriam a principal via. A justiça restaurativa ganharia forças e os meios de conciliação seriam a base da política, não mais criminal.

Tal situação requer não só uma mudança no sistema político social, mas também uma mudança cultural, o que mexe com as raízes e costumes da sociedade, pois esta deveria alcançar o pensamento desapegado da culpa, da pena, do castigo e da vingança e passar a tratar os acontecimentos como eventos ocorridos na comunidade a serem resolvidos de formas mais brandas, mas não menos eficaz que o direito penal.

Para Zaffaroni, o abolicionismo derivado da criminologia radical, prega a substituição total do sistema penal por outros meios de resolução do conflito. Trata-se do "abolicionismo radical do sistema penal". Afirma que "O abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos"²⁰.

3.3. PRINCIPAIS NOMES DO ABOLICIONISMO PENAL

O Abolicionismo penal tem seus Nomes de destaque, tais como Thomas Mathiesen, Eugenio Raúl Zaffaroni, Ruth Morris, e os, anteriormente mencionados, Louk Hulsman e Nils Christie, os quais iremos apontar de forma uma pouco mais detalhada suas visões abolicionistas.

Louk Hulsman iniciou a Liga Coorhhert; Mathiesen fundou o KROM (1969) norueguês, sendo acompanhado por movimentos similares, com objetivos abolicionistas, chamados de KRUM, na Suécia, 1966 e o KRIM, Dinamarca e Finlândia, 1967. Na Inglaterra tínhamos o RAP - Radicais Alternativas à Prisão e encontram defensores inclusive nos Estados Unidos da América. Todos com ideias com metas para a abolição do sistema carcerário. E antes mesmo, Michel Foucault, criou o Grupo de Informação sobre os cárceres (Groupe d'Information sur les Prisons)²¹.

<u>Thomas Mathiesen</u> é sociólogo e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Oslo. Adepto às ideias do Marxismo Criminológico e autor de várias obras com viés abolicionista, sendo as principais "A Política da Abolição de 1974 e o artigo, datado de 2003,

_

²⁰ ZAFFARONI, 1991, p. 98.

²¹ FOLTER, 1989, p. 59; SCHEERER, 1989, p. 20; LARRAURI, 1987, p. 95.

intitulado A Caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível? Mathiesen busca estabelecer uma relação entre o estado e a aplicação do poder punitivo, sendo este aplicado pelas classes dominantes às minorias, terminologia incomum à época. Para ele as prisões deveriam ser abolidas, começando por pequenas modificações e reformulações até a extinção²².

A visão de Mathiesen reflete, de fato, uma realidade atual, quando ele refuta a ineficiência do sistema penal, principalmente no que diz respeito as penas de prisão. Para ele o sistema não propicia a ressocialização e para além disso, a precariedade estrutural em que se apresenta, a falta de recursos e atividades acaba por ser bastante oportuna para a reincidência. Demonstrando assim que a imagem que a sociedade leiga tem das prisões é totalmente equivocada e, que nesse caso, o sistema prisional beira a inutilidade. Em suas palavras saliente que:

> "Se as pessoas soubessem o quão frágil é a prisão, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas, um clima para desmantelamento das prisões começaria já, uma vez que a solução altamente repressiva falhou. A maior dificuldade no momento para a abolição das prisões é que as pessoas ainda acreditam que as prisões funcionam.²³.

Diante dessa constatação, o ilustríssimo professor expõe os fracassos da justiça criminal no que tange manutenção das prisões. Pois, como ainda podemos analisar esse cenário atualmente, ou seja, anos depois das teorias de Mathiesen, o encarceramento não ressocializa o indivíduo, pois as prisões, com suas graves falhas estruturais e ideológicas mais parece escolas da criminalidade do que espaços para recuperação de um indivíduo. Outros dois pontos por ele expostos são: o fato de que a prisão não minimiza as atitudes do indivíduo criminoso, impedindo-o de cometer novos crimes e nem o intimida antes de cometê-lo, em resumo, saber da existência de um direito penal punitivo, não inibe a ação delitiva.

Em artigo publicado na Revista Reflexão e Crítica do Direito, Philippe Vieira Torres dos Santos, apresenta os principais pontos elencados por Mathiesen em sua obra "The Politics of Abolition" que justificam o fim das prisões. Quais sejam²⁴:

1 - Aprisionamento não evita os encarcerados de reincidirem na conduta criminosa.

²² MATHIENSEN apud SCHEERER, Sebastian. Abolicionismo. Buenos Aires: Ediar, 1989, p.110

²³ MATHIENSEN, 1996, p. 95

²⁴ SANTOS, Philippe, a. IV, Vol. 4, n. 1, p. 96-115, jan./dez. 2016

- 2 A eficácia da prisão em dissuadir o crime é incerta e menos significante que outros fatores sociais que poderiam alcançar o mesmo resultado.
- 3 A superpopulação dos presídios deveria servir como estímulo ao confinamento de menos prisioneiros e não para construir outros centros de detenção.
- 4 As prisões possuem um caráter irreversível, tal que, se elas existirem, serão usadas.
 O perigo reside em manter populações carcerárias para justificar a sua própria existência.
- 5 A expansão das prisões é dirigida por uma ação política que incentiva a sua proliferação, levando a um momento em que é difícil parar de erguê-las.
 - 6 As prisões são desumanas.
- 7 Valores culturais embutidos no significado das prisões refletem uma crença social de violência e degradação. Quando as prisões se expandem, disseminam-se valores negativos que simbolizam a aceitação desta estratégia para a resolução de conflitos interpessoais.
 - 8 Prisões têm baixíssimo custo-beneficio.

Mathiesen, defende o fim do encarceramento, por entender inútil a prisão na maioria dos casos e que o Estado deva se utilizar de mecanismos alternativos para compensar as vítimas dos crimes, mas admite que uma parcela mínima da população criminosa deva permanecer encarcerada, casos bem específicos, pois assim, reduzindo o contingente prisional, a possibilidade de surtir algum efeito positivo na pena aplicada passa a ser maior.

<u>Eugênio Raul Zaffaroni</u>, nome expressivo do Direito. Argentino, Jurista, Foi Ministro da Corte Suprema da Argentina e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As pesquisas de Zaffaroni apresentam um enfoque nos países latino americanos, tendo em vista sua realidade, e em suas obras, retrata a inquietação frente as irregularidades e a seletividade apresentada naqueles cenários. Com sua obra *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*, em 1989 critica as barbáries do cárcere e a assim como Mathiesen, a ineficiência do sistema penal aplicado.

Zaffaroni acredita e busca demonstrar as arbitrariedades aplicadas pelo Estado, por meio da precariedade do sistema prisional, o qual fere substancialmente a dignidade humana. Para ele, em uma tradução literal, o sistema penal é uma forma de controle social e está diretamente relacionado a um modelo de sociedade. Seria, portanto, o ideal social aplicado pelo Estado

utilizando-se dos meios de segregação da justiça criminal. A justificativa central para a abolição é que a estrutura do sistema penal foi feita de forma disfuncional. Segundo Zaffaroni²⁵, foi feita para não funcionar ou funcionar minimamente. De outra forma é possível analisar a máquina penal como um sucesso, pois apesar de apresentar claramente indicadores de não alcançar o objetivo devido, ela continua em pleno funcionamento.²⁶

Nils Christie, assim como Mathiesen, criminólogo norueguês e professor da universidade de Oslo. Sua obra mais conhecida é intitulada Limists to Pain, datada de 1981. Christie é autor de várias publicações, dentre elas artigos e livros como Conflicts as Property, em 1976, A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs e ainda "Conversa com um abolicionista minimalista", dentre outros.

Christie, em sua obra Conflicts as Property, analisa o sistema penal a partir da inclusão das partes envolvidas no conflito, ou seja, os problemas devem ser dialogados entre os envolvidos. Para ele o Estado furta o conflito, uma vez que cabe a ele o poder punitivo. Na obra *Limits to Pain,* apresenta de forma ainda mais forte sua teoria abolicionista e busca demonstrar que as sanções penais não passam de meros mecanismos de controle social.

O autor, em suas obras, denuncia e desnuda algumas questões mais humanistas voltadas para a aplicação da pena e sistema penal. Para ele a linguagem é fundamental para alterar as perspectivas e a compreensão do Direito Penal, ou seja, o direito penal deve ser tratado com o direito da dor, pois ele trata da dor da vítima, da sociedade e até mesmo do criminoso²⁷.

Para embasar este trabalho, falaremos também de um dos pioneiros e mais importantes nomes do Abolicionismo penal, **Louk Hulsman**, que era holandês, criminólogo e professor de direito penal e criminologia da Universidade de Roterdã. Publicou várias obras e artigos acadêmicos, mas a mais emblemática e que serviu de base para outros teóricos do abolicionismo

-

²⁵ ZAFFARONI. 1988. p. 9.

²⁶ O abolicionismo não se limita apenas a ir contra a prisão, mas sim contra o sistema penal como um todo, tal qual a legitimidade do sistema penal em si. Conforme o pensamento de Zaffaroni (2014, p. 89): "O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais."

²⁶ ZAFFARONI, 1991, p. 98.

²⁷ CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: The British Journal of Criminology, vol. 17, n. 1, 1977.

foi a obra publicada no ano de 1982, junto à Jacqueline Bernat de Celis, intitulada: "Penas Perdidas".

As tendências abolicionistas de Louk Hulsman apareceram desde sua infância, pois este frequentou colégios em regime de internato e precisou lidar rotineiramente com repressões e disciplinas. Em sua obra ele conta que não conseguia suportar a atmosfera repressiva e a disciplina, além de não entender como os outros alunos do internato aceitavam e se acomodavam com aquela situação. Aquilo era um sistema totalitário e que alienava as pessoas, pois o que se ensinava não era o mesmo que se via na prática.

No período da 2º Guerra Mundial, acreditava no sistema e no Estado, até ser enviado pela própria polícia holandesa para um campo de concentração nazista o que o fez refletir que o mesmo Estado que o protegia, poderia virar-se contra ele e isso o fez ter mais interesse e afinco pelo estudo das teorias abolicionistas.

Fazendo uma pequena observação a respeito disto, podemos relacionar essa situação vivida por Hulsman, com o que se passa no âmbito de institucionalização de menores. Tendo em vista que os menores delinquentes ou menores em situação de abandono são institucionalizados com o intuito de se oferecer, supostamente, uma qualidade de vida e parecer benéfico para a formação deles, mas por outro lado, a história inverte-se e acabam por prendê-los e segregá-lo, ainda que de forma disfarçada.

Segundo Salo de Carvalho, os abolicionistas não chegaram a um consenso sobre o direito penal e o que fazer com ele. Por fim, os estudiosos do abolicionismo se prendem a dúvida entre "punir ou não punir" e "por que punir?", a indagação vaga entre as teorias retributivas e preventivas, para no fim se preocuparem apenas com o "como punir", sem ponderar a finalidade e eficiência de tal sanção. Em resumo, para o autor, o Abolicionismo penal são críticas sociológicas, antropológicas, filosóficas, sociais, políticas, econômicas e jurídica que buscam contradizer o propósito apresentado pela justiça criminal e oferecer outras perspectivas para a resolução dos conflitos.²⁸

3.4. O ABOLICIONISMO PENAL NA VISÃO DE LOUK HULSMAN

Adentrando ao abolicionismo penal, na obra "Penas Perdidas", escrita pelos autores Hulsman e Celi, eles relatam as condições apresentadas pelo sistema penitenciário. Para eles, assim como para Foucault, a prisão não cumpre seu papel, ela apenas aliena o homem que ali

²⁸ CARVALHO, Salo de, 2013, p. 244-245

está segregado. Ela o afasta da sociedade, causando-lhes dor e sofrimento e afastando-se de qualquer possibilidade de socialização.

Os autores ainda questionam o conceito de crime, o que a partir de então inviabilizaria toda a ideia do sistema punitivo, uma vez que não se consegue chegar a um acordo acerca do crime.

Podemos ressaltar as palavras de Louk Hulsman em sua Obra "Penas Perdidas":

"O que é um crime? O que é um fato punível? Com diferenciar um fato punível de um fato não punível? Por que ser homossexual, se drogar ou ser bígamo são fatos puníveis em alguns países e não em outros? Por que condutas que antigamente eram puníveis, como blasfêmia, bruxaria, tentativa de suicídio, por exemplo, hoje não são mais? As ciências criminais puseram em evidência a relatividade do conceito de infração, que varia no tempo e no espaço, de tal modo que o que é "delituoso" em um contexto é aceitável em outros. Conforme você tenha nascido num lugar ao invés de outro, ou numa determinada época e não em outra, você é passível ou não de ser encarcerado pelo que fez ou pelo que é".

Com isso, nota-se que Hulsman queria demonstrar que o sistema penal é falho e possui a necessidade de culpar alguém por alguma coisa, mas a problemática maior se dá porque o sistema penal escolhe quem ele vai culpar. E então nos deparamos com a sua seletividade.

O Direito Penal passa a ter sua "clientela", sendo ela na imensa maioria das vezes, pobres, miseráveis, desempregados, usuários de drogas, negros e pessoas estigmatizadas socialmente. Pessoas estas que o estado só passa a olhar para elas no momento de exercer seu poder punitivo.

Nesse sentido Hulsman entende que o sistema estigmatiza, traz dor, sofrimento e não recupera ninguém, visto que joga os indivíduos à margem da sociedade, para que paguem pelos seus erros, aliena-o e depois solta o indivíduo totalmente reformulado negativamente e sem perspectiva de se livrar da etiqueta de ex-presidiário. Em outras palavras, o sistema piora a situação das pessoas que já estão marginalizadas, principalmente, mas para além, pode transformar qualquer outro em criminoso.

Em sua principal obra, elenca a inutilidade do direito penal e demonstra a ineficiência do sistema. Seguindo esta linha de raciocínio, Hulsman alega, começando pelos castigos físicos, que este não deixou de existir, uma vez que a prisão massacra o corpo, pois o priva de sol, luz, espaço, dentre outras mazelas que surgem a partir das péssimas condições de um cárcere. Com isso, o instinto animal existente no indivíduo o faz sair da prisão pior do que entrou, tendo em seu íntimo o espirito de vingança, agressividade e frustração, pois as condições são tão indignas

que o faz pensar que foi punido muito mais do que lhe era cabível, o que dificulta ainda mais a ressocialização.

Para Louk Hulsman, o problema está no sistema criminal, havendo necessidade de mudar toda a estrutura de controle social e otimizar com formas alternativas de resolução de conflitos, pois a Justiça Penal causa apenas dor e sofrimento, além de roubar o conflito das partes, principalmente da vítima. Uma vez que coloca nas mãos de agentes da justiça, promotores, defensores, juízes, advogados, o conflito e a dor da vítima. Ressalta ainda que o sistema penal foi criado para fazer o mal²⁹.

Na perspectiva da vítima, esta as vezes nem quer, de fato, um processo penal, ela quer ser ouvida e reparada do dano a ela causado, seja material ou psicológico e isso não acontece no sistema penal, pois a vítima muitas vezes perde a capacidade de entender o conflito e as consequências deste na sua vida e na vida do ofensor. Nesse entendimento, a vítima faz papel de testemunha, tendo em vista que o conflito sai do seu domínio e é posto "nas mãos" do Estado.

Hulsman divide o abolicionismo em social e acadêmico. No abolicionismo acadêmico busca desmistificar a linguagem formal ensinada nas universidades e repassada para os profissionais de cada área. No caso do Direito, especificamente o direito penal, questiona a forma linguística conservadora e pretende substituí-la para uma modalidade mais moderna que permita o questionamento da justiça criminal.

O Criminólogo acreditava que a própria linguagem do direito penal era ruim para a resolução de conflitos. Devendo, portanto, não chamar determinado fato de crime, pois rotulálo seria suficiente para limitar-se ao estilo punitivo tradicional, ou seja, o modelo estatal burocrático e fora da realidade. Para ele a simples mudança permitiria enxergar novas perspectivas, e um maior tolerância das situações, pois trabalhando com conceitos informais, como por exemplo "eventos criminalizáveis", "pessoas envolvidas", "atos lamentáveis", melhorariam as condições de substituição da lógica punitiva e permitiria o manejo do conflito até mesmo por outras esferas do Direito, como civil e administrativa

Para Hulsman, é importante antes de qualquer entendimento acerca do abolicionismo, entender a função do Direito Penal na sociedade e para que serve, e então compreenderemos se

²⁹ Carvalho, Salo. Manual de Anticriminologia. 5º Edição. Editora Saraiva. 2013. P.252

ele é realmente necessário na sociedade ou se podemos resolver os "eventos criminalizáveis" por outros meios³⁰.

Vez que acredita que o sistema de justiça não funciona, pois é formado por vários órgãos e instituições, tais como a polícia, o ministério público, os tribunais e outros, que não dialogam entre si e não estão preocupados em entender os motivos que levara àquela situação, nem quais as consequências a partir disso. Assim, trabalham de forma independente e com propósitos voltados para as ideologias institucionais e burocráticas, esquecendo-se de fato o problema real a ser tratado e a proposta humanitária.

O Sistema de Justiça Penal apenas se preocupa em encontrar culpados. Ele não observa os interesses da vítima, além do sentimento de vingança, nem os motivos que levaram o agente àquela conduta. O sistema estigmatiza, rotula e segrega e não cumpre de fato suas finalidades.

Para Hulsman o sistema penal é inútil e não é suficiente para acabar com a criminalidade violenta. Em seus estudos, acreditava que a quantidade de crimes violentos não seria suficiente para manter o sistema penal em funcionamento, e que os conflitos poderiam ser resolvidos por ramos diferentes do penal.

Umas das críticas abolicionista, se concentra, pois, na existência das Cifras Negras, como já mencionado, pois mesmo se conhecendo o público alvo do direito penal, ainda há uma parte de fora, pois existem crimes e infrações penais que sequer chegam ao conhecimento do Estado, que sequer viram objeto de persecução penal e assim são resolvidas de formas alternativas à justiça. Essa ideia dá margem para as razões abolicionistas, pois se há crimes que nem se quer chegam ao conhecimento das autoridades, ou do próprio sistema penal, então qual seria a real necessidade deste na sociedade?

Nesse sentido, Hulsman aponta que o Estado até pode intervir o mínimo possível nos conflitos, que mesmo que algumas decisões tenham que emanar de órgãos que detenham função coercitiva, exceto o penal, o ideal seria que os conflitos fossem resolvidos entre os próprios envolvidos ou por organizações próximas, como a própria comunidade. O que a meu ver acabaria apenas substituindo um tipo de sistema penal punitivo por outro, além de dar poder às pessoas que não são capacitadas para tratar da criminalidade.

-

³⁰ HULSMAN; DE CELIS. 1993. P.24.

Em suas palavras diz que: "É preciso abolir o sistema penal (...) Um sistema desta natureza é um mal social. Os problemas que ele pretende resolver – e que, de forma alguma, resolve, pois nunca faz o que pretende – deverão ser enfrentados de outra maneira (...) na minha mente, abolir o sistema penal significa dar vida às comunidades, às instituições e aos homens.

A proposta de Hulsman para abolir o Sistema penal e solucionar a problemática criminosa se baseia na mediação e conciliação, podendo assim romper com o Sistema punitivo e encontrar soluções viáveis e que atendam às necessidades das partes envolvidas, inclusive do ofensor.

Em resumo, Hulsman mostra que certas condutas podem ser consideradas crimes em um lugar e em outro não, o que já fragiliza a ideia de crime. Mostra ainda que as vítimas poderiam resolver seus conflitos de maneiras distintas do sistema penal, com indenizações ou reparação de danos, o que de modo geral atenderia a necessidade real da vítima naquele determinado momento. Demonstra também a desigualdade social e o estigma do preso, nos fazendo perceber que o sistema penal é uma máquina segregadora. Por fim, lembra-nos que a impunidade penal já existe, uma vez que temos os crimes que não são reportados, ressaltando, assim, mais uma vez a fragilidade do sistema.

Por fim, para Louk Hulsman, o abolicionismo penal se justifica diante da falência do direito penal e da justiça criminal para resolução de conflitos, pois não apresentam soluções justas frente as necessidades da vítima, do infrator e da sociedade. Jogando a cargo do Estado intervir de forma totalitária, impondo soluções fracas e inúteis.

Dessa forma, não seria eficaz acabar com o sistema penal, se não existem outros mecanismos suficientes para tratar da criminalidade, principalmente as de maior dignidade penal. Não há que se falar em abolir o direito penal se não conseguimos abolir a criminalidade, nem de forma legal, nem de forma consensual e comunitária.

3.5. O ABOLICIONISMO PENAL NA VISÃO DE NILS CHRISTIE

O Abolicionismo na visão de Christie parte da ideia de que o Direito Penal trata da dor das partes envolvidas no conflito e o Estado, com seu poder punitivo, acaba por furtar das vítimas a sua dor, além de destacar que o foco do direito penal é errado, tendo em vista que deveria ser na vítima e/ou na sociedade e não especificamente no criminoso. Em sua obra, *Limits to Pain*, em tradução literal feita, com respeito, por esta que vos escreve, aduz que: "Minha opinião é que a hora é agora para acabar com esses movimentos oscilatórios, descrevendo sua futilidade e

assumindo uma posição moral em favor da criação de restrições severas ao uso de dor como meio de controle social."³¹.

Assim, o autor acredita que deveriam existir mecanismos alternativos para reduzir a dor causada pelo sistema penal, através do Estado, de forma que conduza a abolição da pena. Ele afirma, assim como Hulsman que o crime passa por transformações e mudanças de acordo com a sociedade, o lugar, da época e do contexto, não podendo, dessa forma taxá-lo como absoluto. Para refutar esta proposição acerca da mutabilidade do crime, Christie dá exemplo de dois irmãos e um pai, alegando que se um irmão furtar a mesada do outro, o pai, em geral, não vai considera-lo um criminoso ou delinquente.

Christie busca a desconstrução da naturalização da pena, da ideia de castigo que ela promove e com isso ele procura demonstrar a visão equivocada criada na sociedade, que foi instruída a buscar a culpa nos indivíduos e nunca no próprio sistema. Na sua visão o sistema procura padrões e acaba por se dividir em paradigmas, tais como bem ou mal, certo ou errado, culpado e inocente.

Ante a problemática, podemos inferir que na visão de Christie e justiça criminal deve ser reformulada desde sua base e seus conceitos. A aplicação da pena perde a ideia do castigo e o objetivo passa a ser resolução dos conflitos existentes na sociedade, podendo inclusive serem resolvido por outras áreas do direito.

Um dos principais pontos apresentados por Nils Christie é a questão da vítima. Em sua visão o Estado não dá o devido valor ao sofrimento da vítima e não oferece uma assistência adequada a vítima. Considerando que na maioria dos casos a vítima necessita muito mais de uma assistência material ou psicológica do que ela quer de fato ter sua pretensão de vingança ou castigo para com o agressor/criminoso atendida. Partindo da premissa em que as partes resolvem suas questões sem precisar do direito penal, podemos mais facilmente crer em um índice maior de ressocialização e a diminuição do estigmado gerado pelo poder punitivo. Acerca dessa proposição, Nils Christie, em seu artigo, publicado em 1988, nos diz que:

"Um sistema penal muito abrangente impede que as pessoas tomem parte nos seus conflitos, nas suas vidas. Os conflitos são transformados pelos operadores do direito em caos (...) seria uma organização orientada para a vítima. (...)Depois, o que poderia ser feito pela vizinhança, e depois o que poderia ser feito pelo Estado"³².

³² Cfr. CHRISTIE, Nils. Conversa com um abolicionista minimalista. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 21, jan.- mar. 1998, p. 14-15

³¹ CHRISTIE, Nils. Limits to Pain. Oxford: Martin Robertson, 1981, p.02

Em outra perspectiva, desta vez voltada para o próprio criminoso, Christie se preocupa com as consequências que o encarceramento ou a aplicação da culpa podem causar no indivíduo. Seguindo a ideia da teoria do etiquetamento, ele acredita que o indivíduo tem uma história e características sociais e psicológicas antes de cometer o ato criminoso, mas a partir do momento em que se lança nele o poder punitivo do estado, este cria status irreparáveis, assemelhando-se a ideia de que por etiquetar determinada pessoa como criminosa, ela, de fato, incorpora essa atribuição e adquiri essa nova condição³³.

Para Christie o direito penal não serve como mecanismo de intimidação, pois no fundo ele não serve para quem realmente é o foco. Para ele a pessoa do delinquente não vai deixar de praticar uma conduta por ela ser criminosa ou não e no momento da ação, o fato de existir um sistema carcerário, mesmo com todas as suas precariedades, não impede a pessoa de dar continuidade nos seus atos. Essa visão de Christie muito se assemelha a de Thomas Mathiesen.

Como já demonstrado, Christie muito se preocupa com as necessidades e a reparação da vítima. Busca também meios para restabelecer a ordem na comunidade e devolver à vítima o que lhe foi tomado, se não for possível no todo, mas pelo menos em parte, de forma a administrar aquela situação conflituosa.

Em seu livro, "Limits to Pain", o criminólogo levanta uma polêmica a respeito do assunto – qual a solução alternativa? E responde da seguinte maneira: "é importante não partir do pressuposto que o conflito deva ser necessariamente resolvido; a obrigação da solução é um conceito puritano e etnocêntrico". Dessa forma, ele pondera a solução com base na resolução parcial e na linguagem do conflito, pois admite alternativas para administrar o conflito", deixando em aberto a possibilidade de não haver uma solução cem por cento favorável para todas as partes envolvidas³⁴.

De forma realista, o jurista demonstra a dificuldade em se resolver os problemas da criminalidade de forma totalmente satisfatória e com isso nos leva a entender que os "crimes" são conflitos normais e existentes nas comunidades e na sociedade como um todo e que não se precisa do direito penal efetivamente punitivo como tal para resolver tais questões, até porque este não atende as necessidades das partes envolvidas, uma vez que o estado terceiriza a problemática e furta das pessoas a sua dor e seus problemas.

_

³³CHRISTIE, Nils. A Industria do Controle do Crime. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 10-13.

³⁴ CHRISTIE, 1985.

3.6. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROBLEMÁTICA PENAL

Os Criminólogos abolicionistas iniciaram seus estudos na década de 60, mas suas ponderações são bastante atuais e confirmam a ineficácia do sistema se considerarmos o cenário carcerário de muitos países, principalmente os países da américa latina.

Nos dias de hoje encontramos em vários países uma estrutura precária, indigna, estados que não se preocupa em investir na qualidade dos estabelecimentos prisional, aplicando apenas seus poderes punitivos de forma incisiva.

Assim como Nils Christie, Thomas Mathiesen e Louk Hulsman acreditavam que a prisão não ressocializa o preso e para além, pode servir como escola para a criminalidade, vimos isso acontecer, de fato.

Trazendo a problemática para o sistema carcerário do Brasil, como exemplo, quando se aborda este assunto temos que recuar e fazer uma análise política da situação. Segundo o Expresidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, existe dinheiro, mas falta gestão. Afirmou ainda, em entrevista concedida ao jornal O Globo em 2014, que o Fundo Penitenciário tem um estoque de R\$ 2 Bilhões, porém não é empregado por questões políticas governamentais. Apesar dos dados apresentados constarem do ano de 2014 a problemática continua bastante atual.

O Sistema encontra-se sucateado há anos, alguns ainda apresentam um pouco de dignidade, porém ao percorrer por todo o território encontram-se presos que são os verdadeiros donos do presídio, estrutura precária, cozinhas cheias de insetos, roedores, sujas, mal cheirosas, sem utensílios básicos e colônias agrícolas que não chegam nem perto do que a lei propõe.

A sociedade é ignorante quando o assunto trata de punições, condenações, presídios e dignidade da pessoa humana, pois foi condicionada, pelo Estado, a pensar na vingança e em um sistema retributivo. De modo geral, tem-se a ideia de que se no país os presídios forem bem estruturados, com comida boa, acomodação devida, segurança ostensiva, atividades com intuito de reinserção social e ressocialização, significaria que o delinquente tem mais direito que os cidadãos de bem, pois a ideia de haver presídios e aplicar as penas privativas de liberdade tem o caráter meramente punitivo.

Outro ponto a ser levado em consideração em relação a necessidade de abolição do sistema penal ou quem sabe minimizar o direito penal seria o custo que o preso tem para o Estado. O custo de cada detento para os cofres públicos varia de acordo com cada lugar, porém

sabe-se que são valores exorbitantes se comparado com as condições precárias dos presídios, falta de infraestrutura básica e da falta de atividades necessárias para promover a ressocialização. Ainda pegando como exemplo as problemáticas do sistema penitenciário brasileiro, em alguns lugares como São Paulo, Brasil, o custo por preso é mais ou menos R\$ 1.800,00 com base em informações da Secretaria da Administração Penitenciária. Em Minas Gerais o custo é entre 1.700,00 a R\$ 2.800,00 de acordo com o Ministério da Justiça. De acordo com dados do CNJ em 2013, Alagoas, também localizado no Brasil, gasta mais de R\$ 3.000,00 por preso.

Nessas circunstâncias observa-se que o valor de um preso custa até três, cinco ou até onze vezes mais do que o custo para manter um aluno na escola. O custo do preso em penitenciária federal brasileira custa R\$ 3.312,00 por mês, esses valores vão até 120% do valor de um aluno do ensino médio, séries equivalentes ao décimo primeiro e décimo segundo ano em Portugal, conforme dados do DEPEN. Os gastos são absurdos e sem um planejamento eficiente o que gera mais ônus do que bônus para a população carcerária e para a sociedade.

Com uma população carcerária bem acima da capacidade estabelecida, os presídios do Brasil, do México, Ruanda, Filipinas, Haiti e outros são depósitos de pessoas. Não é difícil encontrarmos celas que deveriam comportar 4 (quatro) internos (as), mas na verdade tem 8, 10 ou até mais. Decorrente da falta de estrutura, a superlotação é uma das consequências mais graves, pois é certo que gera tensão, desconforto, revolta entre os presos e entre presos e agente, além de aumentar as tentativas de fuga e a proliferação de doenças.

Em cadeias superlotadas existe a dificuldade para dormir, a sujeira inevitável, a contaminação de doenças como Hanseníase, dermatites, infecções e outras o que demonstra a condição sub-humana vivenciada. Tal situação não ajuda em uma possível recuperação do preso. Além disso, por falta de estrutura, encontram-se presos condenados cumprindo pena com presos provisórios, não seguindo nenhuma medida de recuperação descrita na Lei de execução pena, encontram-se presos abandonados pela justiça, presos que já fizeram jus ao benefício da progressão de regime e ainda permanecem em regime fechado e presos que nem deveriam estar presos.

Presos misturados e sobrevivendo em um sistema que faz de um ser humano um animal selvagem, que vai usar de todos os artificios para sair vivo e levar vantagem.

O excesso de presos provisórios, a falta de defensores público e a demora para julgar processos são fatores determinantes para o acúmulo de gente nos presídios e mais uma vez reforçar a ideia abolicionista da inutilidade do sistema penal. Além de ratificar que é um sistema que foi feito para não funcionar.

O pensamento equivocado do estoque de pessoas presas com intuito da manutenção da ordem pública e segurança até pode funcionar nos países onde há prisão perpétua, mas o que muitos não ponderam é que esses mesmos presos que estão amontoados, mal tratados, contraindo doenças as vezes incuráveis, sendo violentados sexualmente e moralmente, vão cumprir a pena, vão ganhar benefícios de progressão de regime ou vão ter a prisão relaxada para responder ao processo em liberdade e vão voltar a delinquir por, primeiramente, ter o estigma do delinquente, ex-presidiário, o que dificulta a obtenção de emprego, e também por ter saído do presídio mais violento do que entrou, mais calejado, com raiva do sistema e além de tudo acostumado com o descaso.

O ser - humano tem a capacidade de se adaptar a todas as situações e com o tempo até as situações mais constrangedoras, inusitadas, assustadoras e torturantes passam a ser normais e fáceis de lidar o que consequentemente não faz com que nenhum preso ou ex-detento deixe de cometer crimes com medo de voltar para o sistema. Corroborando com a visão abolicionista essas problemáticas tão aparentes do sistema penal mostra que a pena de prisão é inútil e além de segregar os indivíduos não observa suas necessidades.

Com programas sociais, promovendo a conscientização do que é certo ou errado, do bem ou do mal e oportunizando condições dignas de sobrevivência, educação básica e satisfativa para instruir os menos favorecidos, além de programas para afastar as crianças e adolescentes das drogas e do cometimento de crimes, menos pessoas entrariam nesse mundo da marginalização e boa parte dos problemas com a segurança pública e o sistema penitenciário estariam sob controle.

Entretanto, a questão central é que o abolicionismo não saiu do patamar das teorias, ele não foi implementado, por apresentar insuficiência operacional, o que geraria uma inaplicabilidade prática. O mundo jurídico optou por considerá-lo como uma teoria para novas perspectivas.

Para Raul Zafaroni, Hulsman apresenta sua teoria de forma incompleta do ponto de vista metodológico, entretanto ao construir sua crítica com base na realidade que o sistema apresenta

e vem apresentando até os dias atuais, passa credibilidade e abre novos horizontes para o estudo do abolicionismo penal.

O que podemos perceber é que a teoria abolicionista na visão de Louk Hulsman tem sentido se nos basearmos na ideia da alienação do indivíduo, da segregação, da estigmatização e da desproporcionalidade da aplicação do direito penal na maioria dos crimes.

De fato, o direito penal atinge apenas uma parte marginalizada da população e acaba por ser ineficaz no combate à criminalidade, afinal, as pessoas que cometem crimes não o deixam de cometer tendo em vista a existência de uma norma penal. Portanto, o sistema penal não intimida os agentes de crime e muito menos protege as possíveis vítimas de tal conduta. O que nos faz pensar que o Direito Penal acaba por ser simbólico e seletivo.

Porém, no plano prático ainda há muito o que se pensar, pois, apesar de demonstrar que o sistema penal tem mais falhas do que justeza, não vislumbramos uma alternativa em substituição a este ou com objetivos similares.

Pode-se pensar em práticas restaurativas, o que já vem sendo aplicada em algumas esferas do direito penal, como por exemplo a mediação penal. Entretanto, ainda há certas limitações quanto a aplicação prática das medidas restaurativas, no que tange a natureza dos crimes e a criminalidade violenta o que nos faz buscar enxergar por outra perspectiva, a do minimalismo penal, pois se não conseguimos aboli-lo de forma absoluta ou moderada, podemos tentar analisar uma medida mais branda e uma intervenção mínima do direito penal.

4. CAPÍTULO III

4.1. MINIMALISMO PENAL

A visão minimalista busca um elo entre o capitalismo e as penas de prisões, procurando demonstrar que o controle social está inteiramente ligado com o controle econômico, associando assim o capitalismo ao uso do direito punitivo.

Para fazer uma volta na história e embasar tal pensamento, podemos voltar à época Feudal onde as punições eram paralelas ao sistema econômico feudal, dirigidas principalmente aos vassalos, visto a desigualdade social apresentada pela economia.

Já mais a frente, junto ao modo de produção capitalista, podemos visualizar o nascimento do encarceramento, a pena de prisão, que em alguns países era similar a uma "casa de trabalho", na qual aqueles que tinham problemas com a lei ou com a produção laboral iriam para se corrigirem.

Partindo desse pressuposto, muitos teóricos acreditam, assim como Alessandro Baratta, que, o sistema penal está diretamente ligado ao capitalismo, escolhendo como agente principal a parcela marginalizada da sociedade, no caso, os pobres.

O minimalismo penal se desdobra da ideia do abolicionismo, porem de uma forma menos radical em alguns pontos. Seu surgimento se dá entre as décadas de 60 e 70 e busca, não uma abolição do sistema penal, mas sim uma redução do sistema, da criminalização e da punição, utilizando de meios compensatórios para resolução de conflitos.

Com base nos princípios da insignificância, que parte da máxima "minimis non curat praetor", a qual, é suposto dizer que a autoridade responsável pela aplicação da lei não deve se limitar e perder tempo com questões pequenas e que tenham baixo potencial lesivo, uma vez que há tantos outros conflitos de maior tamanho a serem tratados e no princípio da intervenção mínima do Estado, onde o estado deve interferir o mínimo possível nas questões da comunidade, os estudiosos do minimalismo penal defendem que o direito penal não deveria se preocupar com questões mínimas, pequenas e cuidar dos bens jurídicos realmente relevantes para uma convivência harmoniosa da sociedade.

Na visão minimalista o excesso de direito penal não resolve os problemas da sociedade e não garante segurança, pelo contrário, sobrecarrega o sistema. Portanto, as condutas insignificantes deveriam ser descriminalizadas e o direito utilizado em último caso ou "última ratio."

Os nomes mais conhecidos Minimalismo penal são Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli, modelos teóricos que estudaremos ao longo deste capitúlo. Raúl Zaffaroni, também pode ser considerado um dos teóricos minimalistas, pois sua teoria passeia entre o abolicionismo e o minimalismo, mas já o vimos brevemente nas definições abolicionistas.

Quando a criminologia entra em crise, o controle social e a política também entram em crise e a partir da criminologia crítica as ideologias se chocam levando o sistema penal à uma deslegitimação. A ideia do direito penal mínimo nasce para despenalizar, descriminalizar condutas e abrir espaço para um ideal garantista, no que tange ao processo.

O minimalismo nasce como uma tentativa de confrontar o sistema penal, buscando demonstrar a necessidade de menor incidência na sociedade, devendo ser usado apenas quando se mostrar extremamente necessário. Assim, o direito penal deve focar em tratar questões com um maior potencial lesivo, como por exemplo, crimes contra a vida, para não sobrecarregar com questões pequenas.

Em suma, o minimalismo defende a contração do direito penal, usando como a argumento a falência das prisões, tendo em vista a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a sobrecarga processual do sistema judiciário, invocando assim, a necessidade de minimizar algumas condutas, além de se atentar ao gasto do Estado com a questão penal. Visão, esta, diferente do abolicionismo que foca em métodos alternativos de solução de conflitos.

Para explicar mais acerca do minimalismo, estudaremos a seguir os dois modelos que se apresenta, quais seja: o minimalismo pragmático e o minimalismo teórico e os propulsores desta iniciativa Luigi Ferrajoli e Alessandro Baratta.³⁵

³⁵ Para ZAFFARONI (1991, p. 106) o minimalismo seria apenas um caminho para se chegar ao abolicionismo, nesse sentido esclarece-nos: "Em nossa opinião, o direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça; ou seja, como um momento do 'unfinished'' de Mathiesen e não como um objetivo 'fechado' ou 'aberto'. O sistema penal parece estar deslegitimado tanto em termos empíricos quanto preceptivos, uma vez que não vemos obstáculos à concepção de uma estrutura social na qual seja desnecessário o sistema punitivo abstrato e formal, tal como o demonstra a experiência histórica e antropológica."

4.2. O MINIMALISMO NA VISÃO DE ALESSANDRO BARATTA

Alessandro Baratta, filósofo, sociólogo, criminólogo e jurista italiano, autor de obras como "Positivismo giuridico e scienza del diritto penale: aspetti teoretici e ideologici dello sviluppo della scienza penalistica tedesca dall'inizio del secolo al 1933". Milano: A. Giuffrè, 1966; "Criminologia critica e critica del diritto penale: introduzione alla sociologia giuridicopenale". Bologna: Il Mulino, 1982; "Ricerche su 'essere' e 'dover essere' nell'esperienza normativa e nella scienza del diritto", buscava as respostas das mazelas sociais na desigualdade econômica e diferença de classes. Seu objetivo era demonstrar que a reestruturação social, diminuindo a seletividade penal, seria o melhor caminho para reduzir os conflitos e abafar a necessidade de um direito penal forte. Tomando por base a criminologia crítica, o foco maior de estudo trata da parte dos desvios sociais.

BARATTA (1991a, p. 209) desenvolve, a partir da criminologia crítica, a elaboração de uma política criminal alternativa, tendo em vista uma teoria, que seria a "materialista do desvio", considerando os comportamentos sociais negativos. Nesse sentido, fica para trás a ideia etiológica antes apresentada pela criminologia positivista e passa a se ater aos comportamentos econômicos e sociais relacionando-os como fatores criminógenos.

Com base nas ideias de dialética de Karl Marx, o jurista defensor do minimalismo penal entende que a base para uma criminologia crítica e para compreensão e resolução de conflitos nesta esfera seria a razão, a racionalidade e a lógica, além da "a relação funcional que existe entre os processos legais e ilegais de acumulação e circulação de capital, e entre esses processos e a esfera política. " (BARATTA, 1991 a, p. 213).

A tal política alternativa demonstra alguns objetivos a serem alcançados, tais como, inicialmente fazer uma separação entre as classes econômicas diferentes e seus comportamentos, considerando que os conflitos provenientes das classes mais pobres são consequências da própria distinção econômica. Depois, ponderar quais os bens jurídicos que de fato merecem a tutela do estado, priorizando assim a vida e a saúde. Na política criminal alternativa a ideia primordial é conscientizar a sociedade que muito dos conflitos e da criminalidade vem da produção capitalista e da desigualdade econômica e social, portanto, enquanto não houver mudança nesse sentido, não se consegue controlar a criminalidades. Por fim, provar a ineficácia do sistema penal e carcerário, no que tange a tentativa de reinserção e ressocialização do criminoso a sociedade.

Na análise de Baratta, o objeto de pesquisa se volta às ligações entre os desvios de conduta do indivíduo com as suas relações sociais, econômicas, jurídicas e laborais. Para ele o direito penal é seletivo, especificamente destinado a parcela pobre e proletariada, uma vez que é legislado por uma classe dominante e assim apenas controla a criminalidade e não a evita ou combate. O direito penal nada mais é do que uma máquina geradora de desigualdade social, pronta para criar indivíduos para serem rebaixados e serem subordinados³⁶. O que podemos inferir que em partes os efeitos do direito penal causados no indivíduo até pode gerar uma diferença social exorbitante, mas não chegaria a gerar um ser subordinado, uma vez que após o etiquetamento decorrente de uma pena de prisão ou de uma aplicação efetiva do direito penal isola totalmente este ser da sociedade. Não servindo, aos olhos dos demais, nem para ser subordinado.³⁷

Para o autor, adepto do minimalismo e garantismo, conflitos de menor potencial lesivo, tais como conflitos "insignificantes", deveriam ser tratados por outras esferas do direito, ou outros ramos sociais, optando pelo direito penal apenas em último caso e, ainda assim, seria uma utilização de forma inadequada. O minimalismo, nada mais é do que um abolicionismo moderado, ou seja, uma intervenção mínima penal com a máxima garantia possível.³⁸

Esclarece-nos Baratta, que o direito penal é necessário e sua abolição radical seria um erro, pois nenhuma sociedade deveria viver sem controle, entretanto, por outro ângulo, acredita que o modelo de política criminal alternativa seria a descriminalização de certas condutas e comportamento, reduzindo o direito penal ao mínimo.³⁹

-

³⁶ BARATTA, 1999, p. 175.

³⁷ Cf. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999. p. 85 et seq.; BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 73. et seq; ANITUA, Gabriel Ignácio. Historias de Los Pensamientos Criminológicos. Buenos Aires: Del Puerto, 2005. p. 363 et seq. ³⁸ BARATTA, 2004, p. 299 e ss.

³⁹ "Numa política criminal alternativa, o momento penal só pode ter um papel relativo e, em certos casos, 'provisório'. "A relativização do momento penal como técnica de construção e de resolução de problemas sociais significa, antes de mais nada, a sua integração numa perspectiva extra-penal mais complexa de reconstrução dos problemas em vista de uma resposta adequada e orgânica a estes." BARATTA, 1983, p. 158, 159 e 160.

Assim, para o autor, uma política alternativa deveria ser implementada para surtir efeitos a curto e médio prazo e posteriormente, chegar a abolição do direito penal em seu caráter punitivo, no caso, buscar-se-ia a superação da pena e do sistema carcerário.⁴⁰

4.3. O MINIMALISMO NA VISÃO DE LUIGI FERRAJOLI

Luigi Ferrajoli, italiano, jurista e um dos maiores nomes do minimalismo penal se lança no estudo do minimalismo teórico, propondo como base o garantismo penal. Nesse sentindo, não busca a abolição do direito penal, pois acredita que sem poder punitivo do estado a tendência é uma anarquia. O modelo de Ferrajoli nasce da ideia de deslegitimação do sistema penal, para posteriormente relegitimá-lo em um direito penal mínimo.⁴¹

Para o jurista, a legitimação clássica do direito e do sistema penal é prejudicial aos direitos fundamentais dos indivíduos da sociedade, portanto, manter essa teoria seria manter o direito penal em sua máxima, dando mais poder ao estado de forma desequilibrada e suprindo as necessidades da comunidade.

O minimalismo penal de Ferrajoli é porta de entrada para a sua teoria do garantismo. Para ele, o garantismo é um conjunto de ideias, princípios e normas que legitimam o poder punitivo do Estado, mas sem ir de encontro aos interesses e necessidades do indivíduo. Portanto, o legislador deve sempre levar em consideração ao criar uma lei penal, além dos bens jurídicos a serem tutelados, o direito inerente a cada indivíduo, o respeito à dignidade humana e os princípios processuais, partindo de uma produção legislativa justa respeitando os ditames constitucionais.⁴²

⁴⁰ Nas palavras de Baratta: "Deste ponto de vista a política criminal alternativa é, a curto e a médio prazos, uma política de direito penal mínimo, que promove uma vasta e progressiva obra de descriminalização. Mas, a idéia reguladora desta política, o objetivo final que deverá levar em conta qualquer intervenção, não é um sistema penal melhor, porém segundo uma frase de G. Radbruch que gosto de recordar, 'qualquer coisa melhor que o direito penal'." BARATTA (1991b, p. 76)

⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002

⁴² Ferrajoli define da seguinte maneira: "Garantismo, com efeito, significa [..] precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja a satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, consequentemente, a garantia de sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal" (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.)

Desse modo é possível identificar que enquanto o abolicionismo quer acabar com o direito penal e o minimalismo diminuí-lo ao ponto de se criar uma possível anarquia, o garantismo de Ferrajoli visa o fortalecimento do Estado de Direito, no qual a legislação tanto limita quanto dá poder ao estado de exercer seu papel punitivo.

Com relação a função da pena, entende que esta deve ter limites, não devendo ultrapassar os danos causados. Assim como Beccaria, Ferrajoli entende a pena como preventiva, a fim de evitar a criminalidade desenfreada, mas também como corretiva, porém sem que cometa arbitrariedades para com a pessoa do acusado. Assim, baseando-se pelo limite mínimo, entende se a pena não for relativa ao delito cometido em nada terá sua função punitiva e com relação ao máximo não se deve a pena passar da violência praticada pelo agente. Nesse sentido, não se justifica uma pena mínima que não surta efeitos preventivos, nem uma pena máxima que gere um conflito maior do que o que já foi causado⁴³.

Partindo da vertente de não abolir o direito penal, Ferrajoli busca um meio termo no que tange a aplicação da pena. Analisando a pena como algo útil para a prevenção dos delitos e também como aplicação de castigo ao delinquente, entende que a população pode ser dividida em duas: a desavisada e a desviada, portanto a pena assume a função preventiva no momento que abrange a população desavisada e alcança o status de castigo para os desviados, aqueles que já incorrem no crime com frequência. Desta forma, a pena assumir seu papel primário que se resumem em sugerir o máximo de dignidade e bem-estar, principalmente aos desavisados, mas também deve proporcionar o castigo necessário aos desviados. Nesse sentido, entendemos que a pena deve abranger os interesses da sociedade de forma ampla, se fazendo valer àqueles que são vítimas das mazelas sociais, mas também reforçar a punição aos que apresentam conduta delitiva recorrente. A pena servirá como aviso preventivo e como aplicação máxima do poder punitivo, não podendo deixar de lado as necessidades do réu e da comunidade afetada.

Ainda nesse contexto, a pena não deve ser levada em consideração como uma vingança desmedida e sim como uma punição, porém resguardando-se as devidas proporções. Deve, então, o legislador, preocupar-se com as razões de ordem social e cultural que levam as pessoas

-

⁴³ Em sua obra "*Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.*" O autor fala acerca dos limites da pena (2002, p.321) o seguinte "a vantagem do delito não deve superar a desvantagem da pena: se não fosse assim, efetivamente, a pena seria muito mais um tributo e não cumpriria nenhuma função dissuasória." Com relação ao limite máximo aduz que "não deve superar a violência informal que a sua ausência sofreria o réu pela parte ofendida ou por outras forças mais ou menos organizadas." (FERRAJOLI, 2002, p.322).

a cometer delitos e com a garantia que o poder punitivo dará ao infrator, a fim de atender aos requisitos ressocializadores e apaziguadores da pena.⁴⁴

Portanto, vimos em Ferrajoli a busca por um direito penal mínimo e preventivo, com o objetivo maior de prevenir o crime e diminuir a violência, seja ela causada à vítima por um delinquente ou pelo estado contra a pessoa do infrator. Além disso, é importante ressaltar a visão garantista refutada, pois, para ele, o Direito penal só se justificaria caso o os prejuízos por ele causados sejam menores do que os prejuízos causados na sua ausência. Ou seja, os efeitos do direito penal não devem superar a violência que poderia ser gerada caso ele não existisse. 45

Ferrajoli também ressalta a instauração de garantias "jurídico-sociais" que supram as necessidades do povo, no sentido de promover integrações sociais. Traduzindo em termos mais atuais, o Estado deve instaurar políticas públicas com intuito de diminuir a desigualdade e a marginalização, para que as pessoas não incorram em problemas comuns aos desvios de conduta, fatores contributivos e determinantes para uma sociedade doente e propensa ao cometimento de crimes.

4.4. BREVES CONSIDERAÇÕES NA VISÃO DE IÑAKI RIVERA

Professor de Direito Penal na Universidade de Barcelona, Diretor do Centro de Pesquisas Reconegut para a Generalitat de Catalunya, Observatorio do Sistema Penal e Direitos Humanos (Universitat de Barcelona, 2009-SGR-316), Diretor Científico do Mestrado Oficial em Criminologia, Política Criminal e Sociologia Jurídica Criminal, Coordenador da Especialidade em Sociologia Jurídica Criminal do Doutorado em Direito e Ciência Política e autor de obras como A questão da prisão. História, epistemologia, direito e política penitenciária. (Volume I). Na questão da prisão. História, epistemologia, direito e política penitenciária. (Volume I). Volume I. Editores do Porto . 2009 e Descarcelacion. Principios Para Una Politica Publica De Reduccion De La Carcel, 2017. Desenvolve pesquisas voltadas para o minimalismo penal, objetivando principalmente a garantia dos direitos e o a manutenção do Estado de Direito. O professor é coordenador do projeto "Challange, Liberti e Security", em

⁴⁴ Salo de Carvalho esclarece que a pena "seria um instrumento político de negação da vingança; um limite ao poder punitivo; o mal menor em relação as possibilidades vindicativas que se produziriam na sua inexistência" (CARVALHO, 2003, p. 150)

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁴⁶ Disponível em < https://www.ub.edu/dret-professorat/cas/rivera.ub.edu.html#>

andamento na União Europeia há 1 década e procura responder à questão em que se defronta o abolicionismo e o minimalismo, "é possível uma sociedade sem cárcere?".

Segundo o professor a ideia passa entre a liberdade do indivíduo e a segurança pública, analisando sempre o marco constitucional em respeito ao princípio da legalidade. Uma vez que não se pode estar preso, de forma legal, de qualquer maneira. Para ele, o projeto visa confrontar a ideia do cárcere legal e o cárcere real, pois o Estado deveria aproximar o máximo possível real do cárcere legal, uma vez que ao distanciá-los, o próprio estado não faz jus aos princípios da legalidade.

Nesse sentido, o Estado deve sempre respeitar a legalidade e não deve ir de encontro ao que diz as determinações internacionais, afinal, o indivíduo que irá preso deve ter os direitos que lhes cabe.

Rivera, acredita que há uma gama imensa de alternativas eficientes que possam substituir o cárcere na figura do sistema penitenciário em si, alternativas como a supressão de direitos, a reclusão em domicílio próprio, a vigilância especial, dentre outras sanções jurídicas e não penais que podem ser encontradas no direito laboral, no direito civil ou administrativo, por exemplo.

Com base na obra "Descarcelation", em parceria com Luigi Ferrajoli, Iñaki Rivera, o problema que se põe, em seu entendimento, é que as opções alternativas se mostram após o cárcere, portanto, após ser essencialmente escolhida a pena de prisão e após o cumprimento de parte da pena, na maioria dos casos é que se abrandam a sanção e se propõem alternativas, como forma de benefício, quando na verdade as alternativas deveriam ser consideradas em primeiro momento para em última instância utilizar-se do cárcere.

Nesse sentindo, é propriamente a sociedade de alimenta e reproduz a ideia do cárcere e faz disto sua melhor opção com relação a criminalidade. Assim, seria necessário a aplicação de políticas que "desenraizasse" a cultura do sistema carcerário e consequentemente a despenalização de muitas condutas e comportamentos que não são dignas de tal e que não estão à altura de um sistema penal devido a sua baixa lesividade, para assim se ter uma redução de presos e principalmente de egressos, tendo em vista que o sistema carcerário em nada é eficaz, elevando assim os índices de reincidência criminal e retorno ao sistema.

O cárcere deve ser repensado e para isso se faz necessário a criação de uma mesa de diálogo, ou projetos, em que haja a participação dos principais setores afetados pelo sistema. Para o professor, a pessoa presa, homens e mulheres, são as peças fundamentais ao diálogo, uma vez que são os "portadores da reclamação", são eles que sentem no dia a dia, mais intimamente, os efeitos do cárcere, portanto, podem ser também, por meio de comissões representativas, os portadores de soluções. Em sequência, temos as famílias dos presos, que sofrem igual ou pior, tendo em vista as dificuldades impostas pelo afastamento do indivíduo do seu ambiente convencional, os funcionários do sistema, que são destinados a custodiar pessoas que apresentam desvio de condutas e que, nomeadamente, exercem suas atividades laborais em lugar periculoso e a depender do país, insalubre, bem como a própria sociedade, de modo geral, que é quem custeia o todo o sistema carcerário.

5. CAPÍTULO IV

5.1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO TERMO ENTRE O ABOLICINISMO E O MINIMALISMO PENAL

O Objetivo do presente estudo consiste em estabelecer a ligação entre o fenômeno da Justiça Restaurativa e o abolicionismo, podendo assim dizer que esse modelo de justiça se desenvolve a partir dos ensinamentos criminológicos e suas teorias, ampliando as linhas de entendimento na perspectiva do crime, criminoso e vítima.

A Justiça Restaurativa se apresenta como vertente da criminologia contemporânea, contemplada pela criminologia de pacificação e está em busca de entender o crime, as partes envolvidas na relação, o criminoso e sua relação de dano para com a vítima. Ela surge como um ideal de justiça a ser aplicada, sendo, talvez, uma utopia ou uma esperança para resolver questões da criminalidade nos dias atuais.

Ela se aproxima do minimalismo penal, pois sua proposta reestrutura o modelo de justiça criminal, sem se confundir a este, se mostrando por meio de outros paradigmas e procedimentos a serem seguidos com o intuito de solucionar conflitos, prevenir a criminalidade e controlar os indivíduos infratores. Busca, ainda, a individualização e a particularização do dano e da punibilidade, de modo que responda de forma mais satisfatória os anseios da sociedade.

Este trabalho procurou demonstrar, principalmente, o desenvolvimento e a importância da justiça restaurativa, seu conceito ou os conceitos, objetivos, o seu surgimento, seus métodos, da multiplicidade de modelos e programas e como ela se diferencia e se complementa à justiça penal convencional, bem como as críticas existentes relacionadas a esse modelo de justiça

Importante fazer um elo da justiça restaurativa com o abolicionismo penal ou com o minimalismo penal, demonstrando os aspectos positivos da Justiça Restaurativa e a flexibilidade do sistema, que poderia vir a contribuir com a redução da criminalidade ou do embarreiramento do sistema judiciário.

Pode se dizer que a Justiça restaurativa é uma espécie dentro da criminologia de paz, uma vez que se torna um dos principais métodos de estudo e de aplicação da criminologia de pacificação.

Esse ramo da criminologia, chamada peacemaking criminology surgiu a partir da publicação de Harold Pepinsky, que dizia ser uma criminologia com intuito de reduzir os danos causados pelos crimes. Seria então um processo de resposta, através da mediação e conciliação de conflitos, a vítimas de crimes ao invés da usual justiça retributiva, onde se visava a punição, o castigo e a judicialização. ⁴⁷

Há de se ressaltar que a Criminologia de pacificação se baseia em ideias humanitários. Ela argumenta que o Estado colabora com o crime, uma vez que apresenta políticas intolerantes, controle social severo e tendência ao encarceramento e discriminação, seja ela racial, cultural, de gênero, etc.

Para Siegel a Criminologia de paz deve se prestar ao papel de estudar a estrutura da sociedade e como esta responde ao crime, bem como os problemas e "sofrimentos" implantados na sociedade por ela própria ou pelo estado, no que tange a desigualdade, a pobreza, o racismo, o sexismo e as subculturas. Para ele o foco deve ser de onde nascem os criminosos para depois repararmos o problema. ⁴⁸

Além disto, a criminologia em matéria de paz deve se preocupar com os princípios e a busca pela pacificação das comunidades. Estando sempre atenta aos direitos humanos e tentativa de encontrar soluções construtivas e conciliatórias para os problemas sociais que podem vir a gerar crimes, assim como deve ser feito após o cometimento de tais crimes.

Por fim, a Criminologia de paz preza por um sistema de justiça diferenciado do sistema convencional penal, se baseando então em uma justiça restaurativa, que preconiza o diálogo, o entendimento do cometimento de tal crime e suas consequências, até se chegar à uma conciliação.

4

⁴⁷ "De acordo com os autores, a criminologia em matéria de paz é um processo de prevenção e resposta pacífica a comportamentos prejudiciais e prejudiciais para a sociedade, que são subprodutos e sintomas de comunidades locais e internacionais inadaptadas. Em vez de se basear em retribuição e punição - um olho para um princípio de olho - a criminologia da paz baseia-se em princípios decorrentes das tradições religiosas, humanistas, críticas e feministas." (Disponível em https://www.enotes.com/homework-help/describe-peacemaking-criminology-what-its-central-175643 Acesso em janeiro de 2017.)

⁴⁸ SIEGEL, Larry J, 2002.

5.2. ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA RESTUARATIVA

A justiça restaurativa nasce a partir das crises políticas dos anos setenta e oitenta e se apresenta como uma nova perspectiva de justiça penal, ou uma tentativa de reforma desta. Ela se apresenta como uma aliada à esfera da criminologia crítica e ao abolicionismo penal, chegando à criminologia contemporânea.

Bem antes disso, há quem defenda que ela tem suas bases fundadas nos moldes das comunidades europeias pré-estatais, onde priorizava-se o interesse da coletividade em virtude de interesses individuais, vindo a ser minimizada com a centralização do poder, nas mãos de monarcas e outros líderes políticos, uma vez que se restringe as formas de negociação da justiça e dos direitos.

De acordo com Faget (1997), o surgimento da justiça restaurativa se deu com base em três correntes, tais quais: o movimento de contestação das instituições repressivas, com base nas Escola de Chicago e Criminologia Radical, que criticam a repressão e o processo de definição do criminoso, a descoberta da vítima, e a exaltação da comunidade.⁴⁹

Com a insurgência do movimento crítico americano, com foco nas ideias de Michel Foucault (Surveiller et punir: naissance de la prison, 1975), Nils Christie (Limits to Pain, 1981) e Louk Hulsman (Peines perdues: le système pénal em question, 1982), que defendiam uma justiça mais humanista, nasce um estudo voltado para a vítima. Este discurso vai se ater às razões da vitimização e tentar identificar os fatores que predispõem os indivíduos a tornar-se vítimas. E a partir de então surge o movimento vitimista, sendo mais tarde fonte de inspiração e foco principal dos moldes de justiça restaurativa. ⁵⁰

Apenas em 1975, um psicólogo americano, Albert Eglash, "conceitua", à sua maneira, a justiça restaurativa como: a técnica onde o ofensor, sob supervisão, é auxiliado a encontrar meios de reparar o dano causado e se retratar para com a vítima, tendo assim uma nova oportunidade.⁵¹

⁴⁹ FAGET, J., 1997. La médiation – Essai de politique pénale. (Ramonville Saint-Agne : éditions Erès.

⁵¹ EGLASH, 1958, p.20. Van Ness e Strong, 1997.

Ainda analisando a perspectiva da vítima, Figueiredo Dias, diz "em toda a criminologia anterior, os protagonistas eram o delito e delinquente, agora esse papel cabe também e sobretudo a quem reage ao delito e ao delinquente." ⁵²

Enquanto a criminologia de um modo generalizado busca entender o crime e o criminoso, a justiça restaurativa engloba todos esses fatores e as reações sociais, os fatores que levam a delinquir e as consequências decorrentes, com foco na vítima e encontro de formas de reparação do dano causado, seja à pessoa diretamente prejudicada, seja à comunidade.

Cláudia Cruz Santos, em sua obra, A Justiça Restaurativa, diz que: "Ainda que, quer a justiça penal, quer a justiça restaurativa, tenham objetivos de pacificação (...) A justiça penal ocupa-se da dimensão pública do conflito. Por isso, na teleologia da resposta penal, prevalecem o interesse comum no não cometimento de crimes no futuro, assim se justificando as finalidades preventivas penais. Já na resposta restaurativa prevalecem os interesses individuais daqueles que estão envolvidos no conflito interpessoal que o crime também é." ⁵³

Portanto, as finalidades por mais parecidas que possam ser, não se confundem. Enquanto a justiça penal busca uma prevenção futura e voltada para a prevenção da sociedade como um todo, a justiça restaurativa procura reparar o dano de forma emergencial e entre as partes envolvidas no conflito.

Assim como o conceito de criminologia, o conceito de justiça restaurativa se apresenta de múltiplas formas, mas podemos delimitar ao fato de ser um conjunto de ações ou procedimentos que trabalham para se chegar a um consenso entre o infrator e a vítima, ou qualquer outrem que se sinta prejudicado. Por vezes, há que se falar também na comunidade em que estão inseridos, a fim de solucionar ou reparar o dano sofrido. ⁵⁴

⁵² DIAS, Jorge Figueiredo, A perspectiva interacionista na teoria do comportamento delinquente, Separata do nº especial do BFDC – "estudos em homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro" Coimbra Editora, 1997.

⁵³ SANTOS, Claudia Cruz, Justiça Restaurativa, p. 11. Coimbra 2014.

⁵⁴ Para Pedro Scuro Neto: "fazer justiça" do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (Scuro Neto, 2000).

Nesse sentido, embora o termo "justiça restaurativa" seja o mais utilizado, outros autores também lhes dão outros títulos, demonstrando que o conceito de justiça restaurativa não se trata de um paradigma unificado, mas sim um conjunto de ideias e procedimentos. Encontramos autores que fazem uso da expressão "justiça transformadora ou transformativa", outros "justiça restaurativa comunal", justiça relacional", ou ainda de "justiça recuperativa" ⁵⁵

A ideia central busca um processo voluntário e sem a interferência das esferas judiciais, devendo ser utilizadas, preferencialmente, técnicas de mediação e conciliação.

Para a criminologia, a justiça restaurativa poderia dar um alento às demandas sociais, sem precisar passar por um processo judiciário desgastante e as vezes ineficaz, que busca a prevenção futura e não a reparação de imediato.

Para Howard Zehr, a Justiça deveria encorajar as pessoas envolvidas nos conflitos à dialética, a mediação e a resolução de conflitos de forma consensual, para que assim seja assumida a responsabilidade do delito e encontradas soluções de reparação, uma vez que o crime trata se uma relação entre vítima e agente infrator. ⁵⁶

Assim, a justiça restaurativa busca a reparação emocional por meio de valores e princípios, esperando um consenso entre as partes, como meio de solução à criminalidade e prevenção da reincidência, enquanto a justiça penal busca a punição pelo crime cometido.⁵⁷

A ONU, em agosto de 2002, como forma de reconhecer e definir a Justiça Restaurativa, anunciou alguns conceitos acerca do tema, na "Resolução do Conselho

1.

⁵⁵ Bush e Folger, 1994, Morris em Van Ness e Strong, 1997, p.25 e CDC, 1999), (Young em Van Ness e Strong, 1997, pág. 25, e Burnside e Baker em Van Ness e Strong, 1997, p.25.

⁵⁶ Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice a obra de Howard Zehr (1995).

A partir de Cormier, podemos ainda dizer que: "A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vitima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência" (Cormier, B., 2002. *La justice réparatrice : orientations et principes – évolution au Canada -* Disponível em: http://www.psepcsppcc.gc.ca/publications/corrections/200202_f.asp)

Econômico e Social". Sendo eles o Programa Restaurativo, que seria a utilização de métodos de mediação voltados para resolução de conflitos, o Processo Restaurativo, sendo este a aplicação direta da mediação ou conciliação entre a vítima e o infrator, ou a comunidade envolvida no conflito e o Resultado Restaurativo, findando por um acordo realizado entre as partes, com o intuito proposto pela justiça restaurativa, que seria de reparação do dano e o reconhecimento da atitude negativa ou criminosa, visando, dessa forma, a reintegração do infrator à sociedade.

Fazendo um comparativo mais específico entre as duas modalidades de Justiça, Penal Criminal Convencional e Restaurativa, podemos perceber que para a primeira o crime é apenas um ato negativo cometido em desfavor da sociedade. Temos então uma generalização da ação e do conceito, um dano de cunho social. Enquanto na segunda o crime seria um dano causado diretamente à vítima, particularizando a ação exclusivamente na pessoa da vítima, sendo ela e não a sociedade a ser "indenizada".

Na Justiça Criminal, o Estado intervém como apaziguador da situação, a fim de castigar o infrator, acreditando que ele não irá cometer mais tal crime, sem analisar suas necessidades ou às causas que o levaram a tal cometimento. Por outro lado, a Justiça Restaurativa quer a reparação tanto dos danos causados diretamente à vítima, como se preocupar em saber os motivos que levaram o infrator a cometer o crime, para que sejam supridas suas necessidades e após à compreensão da ilicitude e da restauração, este seja reintegrado com de forma satisfatória à comunidade.

Tem-se ainda, na esfera penal, o uso de meios processuais, solenes, públicos e engessados perante um judiciário, já na justiça restaurativa o viés é social, sem interferências de autoridades judiciárias, sem formalidades e exigências jurídicas. Há que se falar em um processo colaborativo e informal, pois o objetivo é focar nas relações interpessoais, nas relações existentes entre vítima e agente infrator e não apenas punir e castigar este último. (MAXWELL, Gabrielle e MORRIS, Allison, 2001).

5.3. OBJETIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E MULTIPLICIDADE DE MODELOS

A Justiça Restaurativa traz uma repaginação do crime, não de forma conceitual, mas de forma a se trabalhar na perspectiva de o crime não mais ser uma infração à normas jurídicas penais e sim uma ação causadora de problemas e passível de reparação.⁵⁸

Nesse sentido, seu objetivo principal, como já mencionado anteriormente, é buscar uma aproximação da vítima com o infrator, no sentido de se chegar a um consenso a consequência a ser enfrentada pelo infrator, com intuito de reparar o dano causado e posteriormente vir a ser reinserido no contexto social a que veio a transgredir.

Howard Zehr, em "Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça", menciona:

"O Primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras." (ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crim e a justiça, p. 192)

As finalidades restaurativas desse modelo de justiça podem ser alcançadas pelos processos voluntários de negociação e mediação, criando uma perspectiva de controle social-penal, integrando princípios já existentes na esfera da justiça penal convencional, como o da proporcionalidade, com os princípios restaurativos.

As partes envolvidas devem de forma colaborativa e sem a obrigação de fazê-lo, expor suas fraquezas e necessidades perante umas às outras para que sejam alcançados objetivos positivos no sentido de reparação do dano e de reintegração social do infrator, bem como sejam superadas as expectativas.⁵⁹

-

⁵⁸ JACCOUD, Mylène Jaccoud - Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa, p. 5, 2005.

⁵⁹ ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição, p.25.

Na Criminologia de paz prima pela resolução de conflitos a base do diálogo e da interação vítima ofensor, como já explicitado anteriormente. A Justiça restaurativa entra na criminologia de pacificação como um método a ser aplicado para se chegar ao tal consenso, visando assim atender aos interesses da vítima, reparando-lhe o dano causado e levando o agressor a entender a ilicitude do ato, se retratar e não voltar a delinquir.

Por isso a Justiça restaurativa se apresenta de várias formas e com diferentes métodos, devendo estes serem aplicados de acordo com o meio social específico de cada lugar e preferencialmente sem a intervenção estatal.

"As críticas lançadas à abordagem maximalista incluem o uso da coerção como um mecanismo incompatível com a Justiça Restaurativa, uma vez que a intervenção estatal perverte o sentido autônomo e informal de satisfação das necessidades dos envolvidos." ⁶⁰

Prevalência da Justiça Restaurativa relativamente ao processo e às finalidades:

1 – Modelo que privilegia finalidades, que traz uma definição maximalista, seguido principalmente a ideia de que os fins restaurativos são mais importantes, ainda que o processo seja coercitivo. O que permite sua integração no sistema de justiça penal estatal.

2 – Modelo que privilegia o processo – neste a ideia central é minimalista, rejeitando toda e qualquer intervenção estatal, haja vista o processo ser voluntário, de comum acordo entre as partes e sem coerção. Esse seria o modelo mais próximo dos princípios e ideias restaurativos.⁶¹

3 – Modelo que privilegia ambos – este modelo é semelhante ao anterior, pois também defende a voluntariedade das partes, sem intervenção estatal, de entrarem em um acordo de reparação do dano causado e sofrido.

Existem alguns tipos de Programas de Justiça Restaurativa — Que incluem outros participantes, além de vítima e agressor. Essas aplicações são variadas de acordo com a forma em que determinadas sociedades se organizam e vivem, pois, a cultura local implantada na

_

⁶⁰ MOURA, Gina Kerly, "Análise Teórica da Justiça Restaurativa e do Retributivismo Penal: Razão de uma não completa oposição", p. 17, 2012.

⁶¹ JACCOUD, 2005, p. 172

comunidade é fator determinante para se identificar qual será o melhor método de aplicação e qual terá resultado mais satisfatório.

qual tera resultado mais satisfatorio.

Segundo alguns autores como KURKI, SCHIFF, VAN NESS e outros os modelos

aplicados sãos os seguintes:

1 – Mediação Vítima-ofensor: Iniciada nos anos 70 e considerada a principal forma de

estabelecer a prática restaurativa. Como o título bem explica, consiste no encontro entre as

partes, vítima e ofendido, que com a assistência de um mediador, chegariam a um perdão e um

acordo de reparação do dano.62

2 – Conferências: As conferências consistem em reconhecer não a pessoa da vítima, mas

toda a comunidade em que está vítima primária está inserida como vítima. Dessa forma, o

problema passa a ser debatido na comunidade em um processo facilitado, para que se chegue

ao mesmo objetivo do modelo anterior: Reconhecimento do dano causado e a reparação, porém,

agora perante à comunidade. 63

3 – Círculos: Implantado nos anos 80, voltado para círculos de pacificação em que são

inseridos, além das vítima e ofensor, um facilitador e se assim entender, representantes do

sistema de justiça criminal. Esse procedimento é dividido em 5 etapas: a) a Resposta ao

requerimento do agente criminoso, b) reestabelecimento da vítima c) restabelecimento do

ofensor, d) sentença para se atingir a reparação e por último e) monitoramento do cumprimento

do processo, a fim de garantir êxito na aplicação do programa.

4 – Painéis: São caracterizados por encontros de grupos de vítimas e grupos de

ofensores. Seria uma espécie de corrente com objetivo de expor os sentimentos, as experiências

vividas e os danos sofridos pelas vítimas, aos ofensores, não necessariamente o ofensor daquela

vítima em específico, como forma de difundir os danos causados, com o mesmo intuito de

buscar a reparação. 64

Nota-se uma variedade de possibilidades e métodos para se chegar a uma reparação de

danos, tanto causados na vítima por parte do agressor, como também possíveis danos

causadores do delito, fazendo-se mister a aplicação especifica de cada modelo de acordo com

⁶² KURKI, 2003, p.294.

⁶³ SCHIFF, 2003, p.320.

⁶⁴ VAN NESS e STRONG. 2002, p.66-68

a comunidade local, seus costumes, culturas e regras locais, para que o objetivo seja alcançado de forma eficaz.

Em suma, a criminologia de pacificação e a justiça restaurativa nascem com o propósito de amenizar as relações sociais e os conflitos. Como forma de adentrar ao núcleo dos problemas da criminalidade e da dificuldade do estado em aplicar seu poder punitivo e garantir a manutenção do estado de direito.

Nesse contexto, o seu ramo específico da justiça restaurativa não é capaz de trabalhar com a relações sociais que se baseiam na desigualdade. Ela prima pelo consenso, igualdade entre as partes e solução de conflitos. Ela oportuniza o estreitamento das relações sociais, reafirma valores de responsabilidade mútua e coletividade. Ainda que haja controvérsias e uma mínima aplicação em alguns ordenamentos jurídicos, ela trata o problema da criminalidade como um todo, assim como o papel criminologia, ela estuda as necessidades da vítima e do ofensor, a fim de reparar danos causados em ambos, sejam estes posteriores ou anteriores ao crime cometido.

A criminologia em matéria de paz ainda tem muito o que se aprimorar e muito espaço a ganhar no aspecto criminal, pois ela promove a não violência os direitos humanos, ela se preocupa com cada parte envolvida no delito, e cada fator determinante ou não. Ela busca uma mudança de paradigma, uma transformação social.

6. CONCLUSÃO

Após pesquisa intensa sobre o tema apresentado, utilizando como embasamento Doutrinas, Legislações, Jurisprudências e outros, percebem-se várias falhas na constituição e administração do sistema penal, além da falta de investimento dos Estados em segurança pública, o que acarreta o desenfreado número de presos que são despejados nas unidades prisionais do país de qualquer jeito. No presente estudo fez-se uma análise geral sobre as penas, as problemáticas do sistema prisional e as propostas abolicionistas, minimalistas e de justiça restaurativa como formas de melhorar a situação apresentada.

As sanções como forma de punir os infratores são utilizadas desde os tempos mais remotos. Antes aplicadas penas brutas e desumanas, hoje buscam-se penalizar o indivíduo com um mínimo de dignidade e valorização da pessoa humana.

Ao passar do tempo, as formas de aplicação das sanções foram evoluindo e vários tipos de pena foram surgindo. Os castigos com a utilização de fogo, cavalos, guilhotinas e cordas foram abolidos e as penas de multa, prestação de serviço, restrição de direitos e privação da liberdade foram ganhando espaço e se consolidaram até os dias atuais.

Com a criação das penas privativas de liberdade veio a necessidade de estabelecimentos que abrigassem os indivíduos que infringiam a lei e causava desordem social. Portanto deu-se a construção de unidades prisionais e assim formaram-se sistemas carcerários, abrigando diversos tipos de criminosos cumprindo suas respectivas penas.

Do nascimento do sistema penitenciário surgiram os problemas e as dificuldades de fazer funcionar de forma adequada e com a função recuperadora. Logo de início muitas pessoas começaram a ser presas e o espaço disponibilizado para abrigar os presos não atendia a demanda e nenhuma medida era tomada a respeito. A falta de estrutura em alguns países passa a ser visível, o que demonstra a falência explicita do sistema penal.

O não investimento por parte dos governantes para resolução da situação, a demora no julgamento do processo e o descaso das autoridades auxiliam, desde sempre e ainda hoje, a inflação na quantidade de presos habitantes dos presídios.

A superlotação é a consequência que mais chama atenção, decorrente da falta de estrutura e da inutilização de medidas alternativas para pena de prisão. A partir de então, surgem vários outros problemas como precariedade na higiene, tensão entre os internos que dividem a mesma cela, desconforto e proliferação de doenças. Tudo isso junto a ociosidade e a corrupção

praticada dentro do presídio são dinamites prontas para explodir em rebeliões, brigas de facções e tumultos.

Da descrença no sistema convencional de justiça e na necessidade de se encontrar uma resposta e solução à criminalidade, a criminologia surge com propostas como a abolição, a minimização e/ou alternativas aos meios convencionais de resolução de conflitos, apresentando então outras perspectivas.

Não se procurou, no presente trabalho, trazer uma defesa das teorias apresentadas. Buscou-se demonstrar os pontos e contrapontos da temática com intuito de se analisar os conceitos, os objetivos, a evolução histórica que desencadeou grande parte da problemática do sistema penal, bem como a possibilidade de aplicabilidade prática de uma das teorias

Desde os tempos mais remotos o homem lançou o direito punitivo (não antes com essa nomenclatura) como forma de controlar e organizar a população tendo em vista as problemáticas causadas a partir da desigualdade social. Portanto, as leis penais foram as primeiras a surgir, como forma de proibir e impor ao cidadão certas condutas e punir aqueles que não as cumpria.

A importância da temática apresentada se deu em analisar as propostas teóricas que poderiam acalentar as problemáticas enfrentadas nos Sistemas punitivo e carcerário de alguns países, bem como procurar entender no abolicionismo penal, no minimalismo penal ou na justiça restaurativa a real necessidade ou "desnecessidade" da aplicação de um direito penal forte.

Em Portugal, por exemplo, existem 14 (quatorze) mil pessoas presas e tem-se, se não a total, uma grande sensação de segurança nas ruas. No Brasil, por outro lado, tem-se 700 mil pessoas presas e se tem a total sensação de INSEGURANÇA nas ruas e até mesmo em estabelecimentos comerciais e domiciliares. Assim, mesmo levando em consideração a extensão territorial e a população portuguesa e brasileira, no caso, a diferença percentual ainda é grande. Em termos percentuais há, aproximadamente, em Portugal 0,17% da população encarcerada e no Brasil o número chega a 0,35%, chegando a ser o terceiro país que mais encarcera no mundo e ainda assim não se pode andar tranquilamente nas ruas, para além há uma enorme necessidade de gradear as casas, instalar cercas elétricas e contratar seguranças para garantir um mínimo de proteção diária.

Em ambos os países encontramos um direito penal similar e estrutura de governo similar. Portanto, partindo desse contexto e analisando a Europa como um país tendente ao abolicionismo, buscou-se entender o que há de errado com o direito penal, frente ao poder punitivo dos estados e a sua aplicação efetiva.

Analisamos as correntes abolicionistas, minimalistas e meio de justiça restaurativa em busca de razões que justificassem ou não a necessidade de um direito penal forte e repressivo.

Em se tratando de abolicionismo penal, teoria essa derivada da criminologia crítica, o presente trabalho se limitou a demonstrar as visões dos criminólogos Louk Hulsman e Nils Christie. Já na vertente do minimalismo penal, buscou-se falar sobre as teorias apresentadas pelos juristas Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli. Para além, como forma de incrementar o estudo, fez-se considerações acerca da justiça restaurativa, analisando assim um contraponto ou um meio termo entre as duas linhas de pensamento.

Nesse sentido e em resumo, analisando o sistema penal como um todo, desde o passado até os dias atuais, não foi possível encontrar soluções efetivas dentro das correntes abolicionistas ou minimalistas. O que nos demonstra ser um ideal utópico, se pensado na execução de modo radical, pois, em contra partida, tem-se na justiça restaurativa, pontos de ligação entre as duas correntes e pontos eficientes para, pelo menos reduzir o encarceramento em massa e o uso indevido do direito punitivo.

Em resumo, ao que foi apresentado, entendemos que nem todas as teorias abolicionistas tem como objeto de estudo do direito penal de forma radical, mas sim, apelam principalmente para o fim das prisões e do sistema punitivo, por entender que não atingem o fim proposto, uma vez que serve, apenas para repressão estatal e na maioria dos casos como filtro social, de forma a separar a sociedade que possui um certo poder aquisitivo e influência política dos demais, marginalizados. Além do que vimos na ideia de Hulsman, que o sistema penal causa sofrimento desnecessário e não apresenta nenhum efeito satisfatório no sentido de punir e recuperar o delinquente, nem reparar o prejuízo da vítima.

Encontramos em ideias alternativas de resolução de conflito e na ideia de utilização de outros ramos do direito para resolver as questões sociais do gênero, um paliativo para diminuir o uso exagerado do direito penal. Como forma, ainda, de procurar utilizá-lo apenas em ultima ratio, como proposto.

7. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática e Controle Penal: Em busca da segurança jurídica prometida. In: Rocha, Leonel Severo (org.). Teoria do Direito e do Estado. Porto Alegre: SAFE, 1994. p. 121-136.

_________. A ilusão de segurança jurídica - Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997 a

________. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: SANTOS, Rogério Dultra.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

_______. Criminologia crítica y critica dei derecho penal, introducción a la Sociologia jurídico-penal. Tradução por Alvaro Bunster. México: Siglo veintiuno, 1991a.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, editora São Paulo, 2003.

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação. In : Os pensadores. Tradução por Luiz João Baraúna. São Paulo : Abril Cultural, 1979.

BERISTAIN, Antonio, 2000. Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia (Brasília: Editora Unb).

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAITHWAITE, V, 2002. "Values and Restorative Justice in Schools," in Restorative Justice: Philosophy in Practice, H. Strang e J. Braithwaite eds., (Burlington, USA: Ashgate). PDF acessível no endereço http://www.crj.anu.edu.au/school.pubs.html

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. Aplicação da Pena e Garantismo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

CARVALHO, Salo de. Pena e garantias. 2. Rio de Janeiro, 2003.

CARVALHO, Tântalo. No divã: novas criticas às reformas no sistema punitivo brasileiro.
Revista do IBCCRIM, a.12, n.50. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
CHRISTIE, Nils. A indústria do Controle do Crime. Tradução por Luis Leiria. São Paulo:
Forense, 1998. 202 Civilidade e Estado. In : Conversações Abolicionistas :
Uma critica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: Instituto Brasileiro de
Ciências Criminais, 1997. p. 241-257
CORMIER, B., 2002. La justice réparatrice : orientations et principes – évolution au
Canada - Disponível em: http://www.psepcsppcc.gc.ca/publications/corrections/200202_f.asp
DIAS, Jorge Figueiredo, A perspectiva interacionista na teoria do comportamento delinquente, Separata do nº especial do BFDC – "estudos em homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro" Coimbra Editora, 1997
DE FOLTER, Mathiesen. Abolicionismo Penal. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 1989. p. 13-4.
DE FOLTER, Rolf S. Sobre la Fundamentación Metodológica del Enfoque Abolicionista del Sistema de Justicia Penal. Uma comparación de lãs ideas de Hulsman, Mathiesen y Foucault. In: SCHEERER; HULSMAN; STEINERT;
CHRISTIE; DE FOLTER, Mathiesen. Abolicionismo Penal. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: EDIAR, 1989. p. 57-86.
DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa Criminologia. O homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra : Coimbra Editora, 1997.
Derecho y Razon : Teoria dei garantismo penal. Madrid : Trotta, 1995.
Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social. Mudança e
permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum Revista Seqüência,
Florianópolis, n. 30, jun. 1995, p.24-36.

FARIA, José Eduardo. Eficácia Jurídica e Violência Simbólica. O direito como instrumento de transformação social. São Paulo : Edusp, 1988.

_____. El Derecho Penal Mínimo. Poder y Control. Barcelona, p. 25-48, 1986.

FERRAJOLI, Luigi. . El derecho penal mínimo. Poder y control : Prevención y teoria de la pena. Barcelona, p. 25-48, 1978. .

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002.

______. Justicia penal y democracia. El contexto extraprocessual. Criminológico 16, Venezuela, p. 01-12, 1988.

FERRI, Enrico. Princípios de direito Criminal: o criminoso e o crime/Enrico Ferri. Prefácio da Profa. Beleza dos Santos. Campinas, 1998.

FERRI, Enrico. Sociologia Criminal. Madrid : Centro Editorial de Góndora, 1904. Ferri, apud Bissoli Filho, 1998, p. 38

FERRAJOLI, Luigi. Diritto e Ragione. Teoria del garantismo penale. Roma: Laterza, 1989.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramalhete. Petrópolis : Vozes, 1994.

HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat J de. Penas Perdidas: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro, Luam, 1993.

HULSMAN, Louk. Temas e Conceitos numa Abordagem Abolicionista da Justiça Criminal. I n : PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto B. Dias da. (Orgs) Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Tradução de Maria Abramo Brandt de Carvalho. São Paulo: IBCCrim, 1997b.p. 189-217.

JACCOUD, Mylène Jaccoud - Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa, 2005.

JERUSALINSKY, Alfredo. *Psicanálise em Tempos de Violência*, *Somos TodosViolentos* (N. 12) (Associação Psicanalítica de Porto Alegre).

LOMBROSO, Cesare. O Homem Criminoso. Tradução por Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

MATHIESEN, Thomas, Abolicionismo penal, Buenos Aires: Ediar, 1989, trad ing. por Marta Bondanza, Mariano Ciafardini.

MATHIESEN, Thomas, —A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível? I. Conferência publicada com a autorização da Association for Humanist Sociology. Proferida no Brasil, na PUC/SP, em ocasião do Seminário Internacional de Abolicionismo Penal e publicada em Edson Passetti e Roberto Baptista Dias da Silva (orgs.). Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo, IBCcrim/PEPGCS-PUC/SP, 1997, tradução de Jamil Chade.

MATHIESEN, Thomas. Juicio a la Prisón. 1a ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MATHIESEN, Thomas. O caminho do século XXI: Abolição, um sonho impossível? In: PASSETI, Edson; DIAS DA SILVA, Roberto. Conversações Abolicionistas: Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997. p. 263-287.

MAXWELL, Gabrielle e Allison Morris, 2001. "Restorative Justice and Reoffending," in H. Strang e J. Braithwaite eds., *Restorative Justice: Philosophy and Practice* (Burlington, VT: Ashgate Publishing Company).

MCOLD, Paul Wachtel, e Ted Achtel, 2003. *Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*. Recuperado 08/02/05 de: http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html

Ministério da Justiça da Nova Zelândia. Restorative Justice – Information on Court-referred Restorative Justice. Publicação do Ministério da Justiça da Nova Zelândia. Recuperado 12/04/05, de: http://www.justice.govt.nz/crrj/

MORRIS, Allison e Warren Young, 2001. "Reforming Criminal Justice: The Potential of Restorative Justice," in, H. Strang e J. Braithwaite eds., *Restorative Justice: Philosophy and Practice*. (Dartmouth: Ashgate): pp. 11-31.

MORRIS, Allison, G. Maxwell eJ. Robertson, 1993. "Giving Victims a Voice: A New Zealand Experiment" in *The Howard Journal of Criminal Justice* 32: pp. 304-321.

MORRIS, Allison, 2003. Critiquing the Critics: A Brief Response to Critics of Restorative Justice. Recuperado 12/03/05 de: http://bjc.oupjournals.org/cgi/content/abstract/42/3/596

MOURA, Gina Kerly, "Análise Teórica da Justiça Restaurativa e do Retributivismo Penal: Razão de uma não completa oposição", p. 17, 2012 Nações Unidas, ECOSOC, 2000. *Basic principles on the use of restorative justice programs in criminal matters*.(Res. 2000/14, Adotada em 27 de julho de 2000).

Nações Unidas, ECOSOC, 1999. Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice. (Res. 1999/26. Adotada em 28 Julho de 1999).

PAZ, Silvina e Silvana Paz, 2000. *Mediación Penal*. Recuperado 12/04/05 de: http://www.restorativejustice.org/rj3/Feature/Centromediacion.htm

Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. IV, Vol. 4, n. 1, p. 96-115, jan./dez. 2016 ISSN 2358-7008 Introdução. In: SCHEERER; HULSMAN; STEINERT; CHRISTIE;

_____ - '
O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JR., José 1.

Alcebíades (org.). O novo em Direito e Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROLIM, Marcos, Pedro Scuro Neto, Renato Campos De Vitto Pinto e Renato Sócrates Gomes Pinto, 2004. *Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos?* (Textos para Debates, Ed. IAJ – Instituto de Acesso à Justiça, Porto Alegre).

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição, p.25 SCURO, Pedro Neto, 2000. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica* (4ª edição) (São Paulo: Saraiva).

SCURO, Pedro Neto, 1999. "Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas," in Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira eds., *O Direito é Aprender* (Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC-BIRD).

SCURO, Pedro Neto, 2000. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação. Recuperado 10/03/05 de: http://www.restorativejustice.org/rj3/Full- text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf Tutu, Desmond, 1999. No Future Without Forgiveness (New York: Doubleday).

SIEGEL, LarryJ. 2002. <u>Criminologia: The Core</u>. Belmont, CA: Wadsworth / Thomson Learning.

	Violência penal e sistema	a penal: proteção	ou duplicação	da vitimação
feminina? Revista Seqüên	icia, Florianópolis, n. 33,	, dezembro, 1997	b.	

WARAT, Luis Alberto, 1995. "O Monastério dos Sábios – O Sentido Comum Teórico dos Juristas," in *Introdução Geral ao Direito* (Vol. II) (Porto Alegre: Sergio Fabris Editores).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. vol 1. Akers, Ronald L. 1997 <u>Teorias criminológicas: Introdução e avaliação 2ª ed. Los Angeles: Roxbury. 2000 <u>Teorias Criminológicas: Introdução, Avaliação e Aplicação</u> 3rd ed. Los Angeles: Roxbury.</u>

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte Geral. 11^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crim e a justiça, p. 192).

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.